

**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA – UNIR
CAMPUS – PROFESSOR FRANCISCO GONÇALVES QUILES – CACOAL
DEPARTAMENTO ACADÊMICO DE DIREITO**

MEREGILDO HELKER

**DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FATAL CONTRA A MULHER: EVOLUÇÃO E TIPI-
FICAÇÃO**

**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO
MONOGRAFIA**

**Cacoal – RO
2016**

MEREGILDO HELKER

**DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FATAL CONTRA A MULHER: EVOLUÇÃO E TIPI-
FICAÇÃO**

Monografia apresentada à Universidade Federal de Rondônia – UNIR – *Campus* Prof. Francisco Gonçalves Quiles – Cacoal, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, elaborada sob a orientação da professora M^a. Simone Maria Gonçalves de Oliveira Ulian.

**Cacoal- RO
2016**

Helker, Meregildo.

H475v Da violência doméstica fatal contra a mulher: evolução e tipificação/ Meregildo Helker– Cacoal/RO: UNIR, 2016. 62 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação).
Universidade Federal de Rondônia – Campus de Cacoal.

Orientadora: Profa. M.^a Simone Maria Gonçalves de Oliveira Ulian.

1. Direito penal. 2. Mulher. 3. Violência doméstica. 4. Lei Maria da Penha. 5. Femicídio I. Ulian, Simone Maria Gonçalves de Oliveira. II. Universidade Federal de Rondônia – UNIR. III. Título.

CDU – 343

Catálogo na publicação: Leonel Gandi dos Santos – CRB11/753

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FATAL CONTRA A MULHER: EVOLUÇÃO E TIPI- FICAÇÃO

Por

MEREGILDO HELKER

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Rondônia – *Campus* Prof. Francisco Gonçalves Quiles – Cacoal, para obtenção do grau de Bacharel em Direito, mediante a Banca Examinadora formada por:

Professora M^a. Simone Maria Gonçalves de Oliveira Ulian - UNIR - Presidente

Professor Me. Silvério dos Santos Oliveira

Professor Esp. Willian Ricardo Grilli Gama

Conceito: 89

Cacoal, 07 Julho de 2016.

Dedico este trabalho a minha amada Mãe, Laura NeimogHelker, por sempre acreditar em meu potencial e por ter me apoiado nos momentos que mais precisei e também por ter me ensinado o caminhar certo. A minha esposa Vanderlea Mayer Helker pela compreensão dos longos dias que ficou sem a minha presença. As minhas filhas Jaqueline Mayer Helker e Bruna Mayer Helker, pois elas foram o estímulo necessário para procurar ampliar o conhecimento.

O segredo do sucesso é a constância no objetivo.
(Benjamin Disraeli).

RESUMO

O presente trabalho apresenta a construção histórica em que foi gerada a violência contra a mulher a qual vem carregada de preconceitos relacionados com as categorias de gênero, classe e raça/etnia e suas relações de poder. Estudar os mecanismos de proteção e sua evolução ao longo dos tempos como o pacto internacional sobre direitos civis e políticos, a convenção americana de direitos humanos e o pacto de San José da costa rica, dentre outros. Dentre as medidas de proteção está uma lei específica que visa combater a violência existente no âmbito doméstico, trata-se da lei 10.455/02, que altera o artigo 69, parágrafo único da lei 9.099/95 que prevê a retirada do agressor da residência e proibindo a presença deste no mesmo espaço em que se encontra a vítima. Contudo, as leis ainda frágeis diante dos índices elevados de homicídio de mulheres restaram necessárias uma forma mais rígida de lidar com tal situação e criou-se a mais recente lei 13.104/2015 que trata do feminicídio, visando exacerbar a pena quando crime de homicídio é cometido contra mulher, crimes que ocorrem simplesmente pela condição de ser mulher. O mapa da violência apresenta dados dos crimes ocorridos contra mulheres nos anos de 2014/2015. Para tanto será utilizado o método de pesquisa bibliográfico.

Palavras-chave: Violência doméstica contra a mulher. Lei Maria da Penha. Medidas de proteção, Feminicídio.

ABSTRACT

This paper presents the historical building that was generated violence against women which is loaded with prejudices related to the categories of gender, class and race / ethnicity and their power relations. Studies the protection mechanisms and their evolution over time as the International Covenant on Civil and Political Rights, the American Convention of Human Rights and the Pact of San José, Costa Rica, among others. Among the protective measures is a law specifies that aims to combat the existing violence in the domestic sphere, it is the Law 10.455 / 02, amending Article 69, sole paragraph of Law 9.099 / 95 going to provide for the withdrawal of the residence of the offender and prohibiting the presence in the same space where the victim is located. However the still weak laws on the women's homicide rates remained necessary a harder way to deal with this situation and created the latest 13104/2015 law dealing with femicide, aiming to toughen penalties when crimes of murder are committed against women, crimes that occur simply by the condition of being a woman. The map of violence presents data of crimes committed against women in the years 2014/2015.

Keywords: Domestic violence against women. Maria da Penha Law. Protectivemeasures, Femicide.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 CONTEXTO HISTÓRICO EM QUE SE DESENVOLVEU A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR	11
1.1 DEFINIÇÃO DE VIOLÊNCIA.....	11
2 CICLOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	16
2.1 CUSTOS ECONÔMICO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	17
3 OS MECANISMOS DE PROTEÇÃO	18
3.1 PACTOS INTERNACIONAIS	18
3.2 AS PRIMEIRAS LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS PARA EVITAR A EVITAR A VIOLÊNCIA DE GÊNERO	25
3.3 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	26
3.4 LEI 10.714/2003 - LEI DO DISQUE DENÚNCIA.....	27
3.5 LEI 10.778/2003 - NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA	27
3.6 LEI 10.886/2004 - TIPIFICAÇÃO ESPECIAL NO CÓDIGO PENAL	29
3.7 LEI 11.340/2006 - LEI MARIA DA PENHA	29
3.8 LEI 13.104/2015 -LEI DO FEMINICÍDIO	33
4 MOTIVAÇÃO DOS ASSASSINATOS EM RAZÃO DO GÊNERO	38
5 EFETIVIDADE DA LEI EM ABSTRATO NA PROTEÇÃO À VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO ÂMBITO DOMÉSTICO	46
CONSIDERAÇÕES FINAIS	56
REFERÊNCIAS	58

INTRODUÇÃO

O feminicídio representa a última etapa de um ciclo de violência que leva ao último ato, a morte. Trata-se de crimes cometidos por homens contra as mulheres, e suas motivações são as mais diversas, precedido por outros eventos, tais como agressões físicas e psicológicas, com o objetivo de submeter às mulheres a uma lógica de dominação masculina, baseado em um padrão cultural que subordina a mulher. Esse comportamento está enraizado ao longo de gerações, portanto, parte de um sistema de dominação patriarcal e misógino.

Diante desse cenário, o presente estudo tem como objetivo realizar um estudo sobre a violência doméstica fatal contra a mulher e a tipificação em abstrato que visa evitar tal conduta. Apresentando o contexto histórico em que se desenvolveu a violência doméstica e familiar; conhecer os mecanismos de proteção dos direitos da mulher e sua evolução temporal; identificar a motivação do assassinato por razão de gênero e apresentar números que comprovem a efetividade da lei em abstrato na proteção de gênero no recinto doméstico.

A pesquisa apresenta estudos dos dispositivos legais, criados pelo legislador abstratamente, com o objetivo de inibir a violência doméstica em desfavor da mulher, através da análise de dispositivos da Constituição Federal, Código Penal e legislação extravagante, procurando responder aos questionamentos sobre dados recentes, divulgados pelo Centro Brasileiro de Estudos Latino-americano, denominado “Mapa da Violência”, que em um ranking de 84 países, o qual Brasil ocupou a 5º posição, no ano de 2014, com maior número de assassinatos de mulheres. Responder ao questionamento se diante de tal número, a lei em abstrato tem efetividade na proteção das vítimas evitando que as agressões aconteçam.

A busca pela resposta as hipóteses apresentadas no âmbito da violência contra a mulher é um ato complexo, pois esses fatos possuem as mais várias for-

mas, podendo ocorrer em diferentes situações, pelos mais diversos motivos. Acarretando a desestrutura familiar e instabilidade social. Para tanto será utilizado o método descritivo e dogmático expostos nos dispositivos legais, bem como o entendimento da doutrina e decisões dos nossos tribunais superiores, o Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Para coibir tais atos, o legislador criou mecanismos para inibi-las, porém ainda se discute qual efetividade destes no combate à violência de gênero. Seriam eles capazes de proteger as vítimas no âmbito doméstico.

O estudo se justifica por se tratar de um problema social, enraizada no seio social, de origens históricas, onde críticos contrários a tal tipificação fundamentam em sua tese, citando que tal qualificador já existe no Código Penal, pois caso o crime seja praticado por questão de gênero feminino, poderá ser qualificado pelo motivo torpe ou fútil.

Destarte, resta debater o assunto, devido os aspectos que necessitam fomentar a discussão sobre o tema, para assim, procurar alternativas efetivas para erradicar a prática dessa conduta. Para tanto, o trabalho será estruturado em cinco capítulos.

O primeiro capítulo apresenta o contexto histórico em que se desenvolveu a violência doméstica e familiar observada ao longo do tempo que a classificação da Mulher tem sido norteadas pelas óticas biológica e social, determinantes para a desigualdade de gênero pautada em um discurso de valorização de um sexo sob o outro.

O segundo capítulo menciona o ciclo da violência doméstica, pois o ato final, o assassinato passa por itinerário criminoso, quais sejam: tensão, explosão, lua de mel. Contudo, com a reiteração da conduta, no ato final é retirada a terceira etapa do ciclo, devido a ocorrência do feminicídio.

O terceiro Capítulo trata dos mecanismos de proteção à mulher e sua evolução desde o mais antigo relato que foi à declaração dos Direitos do Homem e do cidadão, em 1789 e a constituição norte-americana, no mesmo ano até os dias atuais com a Lei 13.104/2015, lei do feminicídio.

No quarto capítulo tem-se a identificação do assassinato por razão de gênero, caracterizado este quando crime de homicídio e cometido contra a mulher, o feminicídio que ocorre simplesmente pela condição de ser mulher.

O quinto capítulo apresentam números que comprovem a efetividade da lei em abstrato. Para tal feito será utilizado o mapa da violência que apresenta os da-

dos dos homicídios ocorridos no Brasil nos anos de 1980 a 2015.

1 CONTEXTO HISTÓRICO EM QUE SE DESENVOLVEU A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

1.1 DEFINIÇÃO DE VIOLÊNCIA

Num primeiro momento faz-se necessário esclarecer que existem conceitos diferenciados de violência que atingem a mulher, conforme preleciona Fonseca e Lucas (2003, p. 20):

Violência contra a mulher: Forma específica de violência interpessoal, perpetrada pelo homem e dirigida à mulher.

Violência de gênero: Diz respeito aos papéis sociais impostos a homens e mulheres, reforçados por culturas patriarcais, que estabelecem relações de violência entre os sexos e não as diferenças entre os homens e as mulheres que determinam o emprego da violência contra a mulher.

Violência Doméstica: É aquela que acontece no âmbito da casa e pode ocorrer entre homens e mulheres, pais/mães e filhos/as e entre jovens e idosos, etc. a violência contra a mulher significa agressão psicológica, física, sexual e pode se dar em espaço privado ou público, com pessoa que a vítima se relaciona ou se relacionou afetivamente. Em virtude do elevado índice dessa modalidade no espaço privado passou a ser conhecida como violência doméstica.

A violência contra a mulher apresenta uma construção histórica carregada de preconceito relacionado ao gênero, classe e raça/etnia e suas relações de poder, assim recebe as mais diversas definições e classificações, conforme definição da lei 11.343/06, Maria da Penha, em seu artigo 5º:

A violência pode ser considerada como qualquer conduta baseada no gênero, que cause ou passível de causar morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher - tanto na esfera pública quanto na privada.

Varias organizações engajaram na luta contra a violência contra a mulher, conforme Lucena (2012, p. 156):

A Organização das Nações Unidas (ONU) iniciou seus esforços contra essa forma de violência, na década de 50, com a criação da Comissão de Status da Mulher que formulou entre os anos de 1949 e 1962 uma série de tratados baseados em provisões da Carta das Nações Unidas — que afirmam expressamente os direitos iguais entre homens e mulheres e na Declaração Universal dos Direitos Humanos — que declara que todos os direitos e liberdades humanas devem ser aplicados igualmente a homens e mulheres, sem distinção de qualquer natureza.

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (2002, s.p.), que apregoa a

seguinte definição ao ato da violência doméstica em seu Relatório Mundial sobre a Violência:

A violência é definida como o uso intencional de força física ou de poder, real ou através de ameaça contra si, contra outra pessoa, contra um grupo de indivíduos ou ainda uma comunidade, resultando na lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação de qualquer ordem.

Em relação à violência Carvalho (1998, p. 216) concorda que:

Toda violência contra a mulher constitui desrespeito a seus direitos e liberdades fundamentais e é um obstáculo ao justo desfrute desses direitos. Mesmo no recesso do lar, as mulheres têm sido vítimas de agressões físicas e morais, são alvos de maus-tratos sexuais, de servidão e prostituição. Elas também sofrem prejuízos culturais, discriminações em razão da raça, xenofobia, pornografia, depuração étnica, etc. [...]. Muitas mulheres enfrentam barreiras para o desfrute de seus direitos essenciais devido a fatores de idioma, origem étnica, cultura, religião, incapacidade ou classe socioeconômica ou pelo fato de serem indígenas migrantes ou refugiadas. As mulheres necessitam conscientizar-se dos seus direitos fundamentais e recorrer ao serviço policial e judiciário, toda vez que sofrerem agressão ou desrespeito.

Observa-se, assim que ao longo do tempo a classificação da Mulher tem sido norteadada pela ótica biológica e social, determinante para a desigualdade de gênero, que traz em seu bojo uma relação assimétrica sob a égide de um discurso que se pauta na valoração de um sexo em detrimento ao outro.

Ao analisar essa relação entre o masculino e feminino verifica-se que é bem antiga a luta das mulheres por seus direitos segundo relatos de Aragão (2001, p. 25):

Como é o caso de Olympe de Gougesque, destaca-se que esta foi uma defensora da democracia e dos direitos das mulheres. Ela escreveu no ano de 1789 a obra Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, em setembro de 1791. Nesse escrito desafiou a conduta injusta da autoridade masculina e da relação homem-mulher que se expressou na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão durante a Revolução Francesa. Ressalta que tal personagem foi o mais perfeito exemplo de que a igualdade a quem os franceses se referiam, era uma igualdade para bem poucos, pois se destinava apenas aos homens da classe burguesa. Olympe era escritora, feminista atuante e revolucionária na França nos tempos da revolução, chegando a ter seu direito de fala silenciado, ao publicar seu artigo, no qual reivindicava a abolição do julgo masculino sobre o feminino. O resultado foi que em 03 de novembro de 1793, a escritora foi guilhotinada, acusada de querer igualar-se ao homem, traindo a sua condição de mulher.

Pelo exposto, observa que o conflito atravessa gerações, assim os estudiosos passam a questionar a relação entre homens e mulheres segundo Birman

(2001, p. 79):

Como seria possível sustentar a hierarquia entre o homem e a mulher se o que estava em questão era justamente a igualdade de direito entre os cidadãos? Se homens e mulheres deveriam ser iguais diante da lei, eles deveriam ter acesso às mesmas posições sociais, e se as mulheres tivessem acesso à mesma educação que os homens, elas poderiam ter acesso às mesmas posições que estes no espaço social.

O que se observa é uma separação dos papéis e tarefas entre homens e mulheres no seio das famílias. O homem era enaltecido, enquanto a mulher era menosprezada. Deveria obedecer ao marido, sem fazer questionamentos. Perrot (1998, p. 9-10), assinala que:

A mulher foi criada para a família e as coisas domésticas. Mãe e dona de casa, esta é sua vocação, e nesse caso ela é benéfica para a sociedade inteira. [...] Os homens são, na verdade, os senhores do privado e, em especial, da família, instância fundamental, cristal da sociedade civil, que eles governam e representam dispostos a delegar às mulheres a gestão do cotidiano.

O que se observa são paradigmas que surgiram no decorrer dos tempos. Sobre esse fato relata Puleo (2004, p. 14):

Na Grécia, os mitos contavam que, devido à curiosidade própria de seu sexo, Pandora tinha aberto a caixa de todos os males do mundo e, em consequência, as mulheres eram responsáveis por haverem desencadeado todo o tipo de desgraça. A religião é mais um dos discursos de legitimação sendo este o mais importante. As grandes religiões têm justificado ao longo dos tempos os âmbitos e condutas próprios de cada sexo.

Ainda sobre essa diferenciação histórica dos sexos observa-se que na Grécia Antiga havia muitas diferenças entre homens e mulheres. As mulheres não tinham direitos jurídicos, não recebiam educação formal, eram proibidas de aparecer em público sozinhas, sendo confinadas em suas próprias casas em um aposento particular (Gineceu), enquanto aos homens, estes e muitos outros direitos eram permitidos, como Vrissimtzis (2002, p. 38) apresenta:

O homem era polígamo e o soberano inquestionável na sociedade patriarcal, a qual pode ser descrita como o 'clube masculino mais exclusivista de todos os tempos'. Não apenas gozava de todos os direitos civis e políticos, como também tinha poder absoluto sobre a mulher.

Em "Roma as mulheres nunca foram consideradas cidadãs e, portanto, não

podiam exercer cargos públicos” (Funari, 2002). A exclusão social, jurídica e política colocavam a mulher no mesmo patamar que as crianças e os escravos. Sua identificação enquanto sujeito político, público e sexual lhe era negada, tendo como status social a função de procriadora.

Na religião também se observava essa distinção entre os sexos conforme afirma Pinafi (2007, s.p.):

Cristianismo retratou a mulher como sendo pecadora e culpada pelo desterro dos homens do paraíso, devendo por isso seguir a trindade da obediência, da passividade e da submissão aos homens, — seres de grande iluminação, capazes de dominar os instintos irrefreáveis das mulheres — como formas de obter sua salvação. Assim, a religião judaico-cristã foi delineando as condutas e a natureza das mulheres e inculcando uma consciência de culpa que permitiu a manutenção da relação de subserviência e dependência.

Todavia, não foi só a religião que normatizou o sexo feminino, a medicina também exerceu seu poder, apregoando até o século XVI a existência de apenas um corpo canônico e este corpo era macho. Por essa visão, “a vagina é vista como um pênis interno, os lábios como o prepúcio, o útero como o escroto e os ovários como os testículos”. (FUNARI,2002, p. 98).

A crença da mulher como um homem invertido e, portanto, inferior, perdurou durante milhares de anos como se pode observar, na passagem em que Laqueur (2001, p.68), comenta a visão de Aristóteles:

O *kurios*, a força do esperma para gerar uma nova vida, era o aspecto corpóreo microcósmico da força deliberativa do cidadão, do seu poder racional superior e do seu direito de governar. O esperma, em outras palavras, era como que a essência do cidadão. Por outro lado, Aristóteles usava o adjetivo *akuros* para descrever a falta de autoridade política, ou legitimidade, e a falta de capacidade biológica, incapacidade que para ele definia a mulher. Ela era, como o menino, em termos políticos e biológicos uma versão impotente do homem, um *arrenagonos* (Grifo do Autor).

Pelo exposto, nota-se que o modelo de sexo exclusivo pendurou por muito tempo por ser o homem um ser humano nascido com o sexo biológico masculino, ou seja, o órgão genital masculino, sendo considerado fruto de conhecimento humano. Dentro dessa visão androcêntrica, a mulher consistia em uma camada vazia.

Apenas quando se configurou na vida política, econômica e cultural dos homens a necessidade de diferenças anatômicas e fisiológicas constatáveis é que o modelo de sexo único foi repensado, segundo ensinamentos de Laqueur (2001, p.17):

Assim, o antigo modelo no quais homens e mulheres era classificado conforme seu grau de perfeição metafísica, seu calor vital, ao longo de um eixo cuja causa final era masculina, deu lugar, no final do século XVIII, a um novo modelo de dimorfismo radical, de divergência biológica. Uma anatomia e fisiologia de incomensurabilidade substituíram uma metafísica de hierarquia na representação da mulher com relação ao homem.

A visão naturalista que imperou até o final do século XVIII determinou uma inserção social diferente para ambos os sexos. Aos homens cabiam atividades nobres como a filosofia, a política e a arte; enquanto às mulheres deviam se dedicar ao cuidado da prole, bem como tudo aquilo que diretamente estivesse ligado à subsistência do homem, como: a fiação, a tecelagem e a alimentação. Um exemplo desta posição paradigmática pode ser observado em Rousseau, (1979) *apud* EGGERT, (2003, p. 03):

A rigidez dos deveres relativos dos dois sexos não é e nem pode ser a mesma. Quando a mulher se queixa a respeito da injusta desigualdade que o homem impõe, não tem razão; essa desigualdade não é uma instituição humana ou, pelo menos, obra do preconceito, e sim da razão; cabe a quem a natureza encarregou do cuidado com os filhos a responsabilidade disso perante o outro.

Ao questionar a construção social da diferença entre os sexos e os campos de articulação de poder, as feministas criaram o conceito de gênero, abrindo assim, porta para se analisar os aspectos de dominação-exploração construída ao longo dos tempos.

A violência contra a mulher traz em seu seio estreita relação com as categorias de gênero, classe e raça/etnia e suas relações de poder. Tais relações estão mediadas por uma ordem patriarcal proeminente na sociedade brasileira, a qual atribui aos homens o direito a dominar e controlar suas mulheres, podendo em certos casos, atingir os limites da violência.

2 CICLOS DA VIOLÊNCIA

O fato violento é composto por três fases, sendo que o agressor tem um caminho a percorrer até chegar ao ato de agredir a mulher, conforme se menciona:

I. Tensão

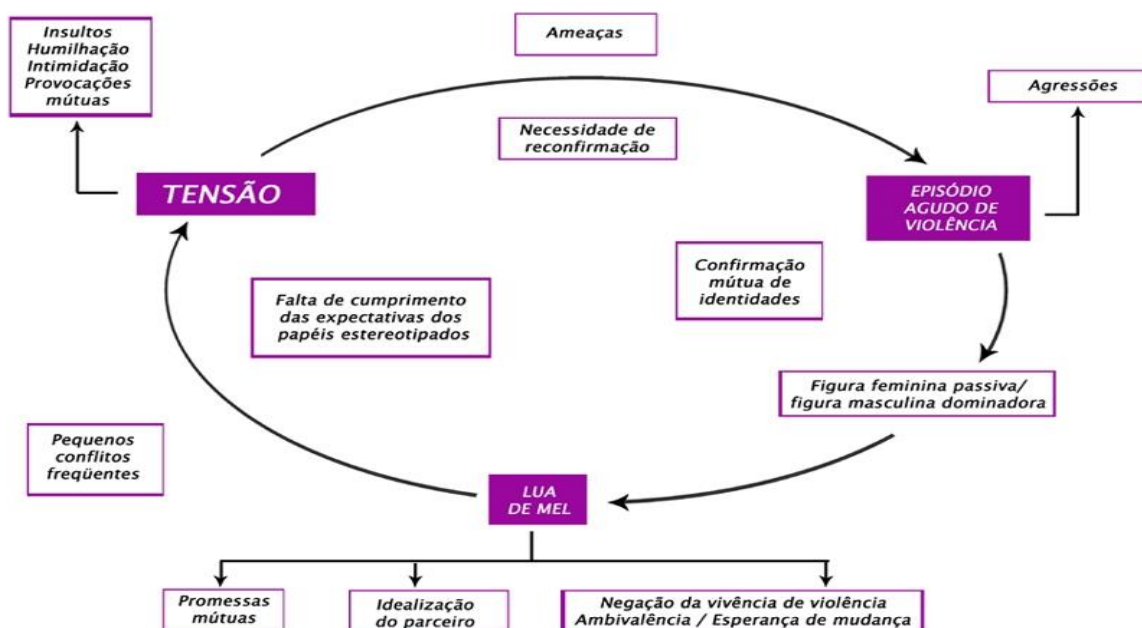
Essa fase se caracteriza por agressões verbais, crise de ciúmes, destruição de objetos e ameaças. A mulher procura acalmar o agressor, evitando discussões, assim a mulher vai tornando-se mais submissa e amedrontada. Em diversos momentos a mulher sente culpa e se acha responsável pela situação de violência em que vive, quando não procura relacionar a atitude violenta do parceiro com o cansaço, uso de drogas e álcool.

II. Explosão

Essa fase é marcada por agressões verbais e físicas graves e constantes, provocando ansiedade e medo crescente. Essa etapa é mais aguda e costuma ser mais rápida que a primeira etapa.

III. Lua de Mel

Depois da violência física, o agressor costuma se mostrar arrependido, sentindo culpa e remorso. O agressor jura nunca mais agir de forma violenta e se mostra muito apaixonado, fazendo a mulher acreditar que aquilo não vai mais acontecer.



2.1 O CUSTO ECONOMICO DA VIOLÊNCIA DOMESTICA

Segundo dados do Banco Mundial e do Banco Interamericano de Desenvolvimento conforme menciona Geneva (2003, s.p.):

Um em cada cinco dias de falta ao trabalho no mundo é causado pela violência sofrida pelas mulheres dentro de suas casas. A cada cinco anos, a mulher perde um ano de vida saudável se ela sofre violência doméstica. O estupro e a violência doméstica são causas importantes de incapacidade e morte de mulheres em idade produtiva.

Na América Latina e Caribe, a violência doméstica atinge entre 25% a 50% das mulheres. Uma mulher que sofre violência doméstica geralmente ganha menos do que aquela que não vive em situação de violência IBGE (2009).

O custo da violência afeta as mais variadas economias conforme comenta Teles e Melo (2003 p. 19):

No Canadá, um estudo estimou que os custos da violência contra as mulheres superam um bilhão de dólares canadenses por ano em serviços, incluindo polícia, sistema de justiça criminal, aconselhamento e capacitação. Nos Estados Unidos, um levantamento estimou o custo com a violência contra as mulheres entre US\$ 5 bilhões e US\$ 10 bilhões ao ano.

Segundo o Banco Mundial, nos países em desenvolvimento, estima-se que entre 5% a 16% de anos de vida saudável são perdidos pelas mulheres em idade reprodutiva como resultado da violência doméstica Avon/Ibope (2011). Ainda, segundo estudo do Banco Interamericano de Desenvolvimento (2012) estimou que o custo total da violência doméstica oscilasse entre 1,6% e 2% do PIB de um país

Considerando os índices de violência contra a mulher foram criados alguns mecanismos de proteção, cujo objetivo é à redução e coibição da violência, não só no meio doméstico, mas em qualquer situação em que a mulher possa ser vítima de qualquer tipo de violência.

3 OS MECANISMOS DE PROTEÇÃO

3.1 PACTOS INTERNACIONAIS

A origem da família remonta a origem do próprio homem. Acostumado a viver em sociedade para assim se tornar mais forte para sobreviver. As famílias eram lideradas pelo homem, sendo assim denominada família patriarcal, na qual o chefe tinha poder de mando sobre os demais. Esse modelo de família dominou o cenário até o fim da idade média.

As mulheres e os filhos destas famílias não gozavam de direitos, sendo tratados como se fossem animais. Caso não se submetesse aos desmandos do homem, passivamente, era utilizado o controle por atos violentos. Gradativamente, essa realidade foi sendo modificada, apesar da resistência dos dominantes, passando essa mutação a ser feita através de dispositivos legais, tais como, leis ordinárias, decretos e disposições constitucionais. Na esfera internacional, os tratados, que incluem convenções, cartas, pactos e demais acordos internacionais, são as principais fontes de obrigações.

A caminhada para o reconhecimento dos direitos do homem tem sua origem conforme relata Paolo (1992, p. 356):

O mais antigo relato foi à declaração dos Direitos do Homem e do cidadão, em 1789 e a constituição norte-americana, do mesmo ano. Em 1948 com a declaração Universal dos Direitos Humanos, a ONU reconhece como direitos fundamentais de todas as pessoas, além da dignidade, o direito à vida, à Liberdade, à segurança, à igualdade perante a lei, ao trabalho e a propriedade. Em continuidade pela busca da igualdade, em 02 de maio de 1948, foi realizada a IX Conferência Internacional Americana. Esta foi ratificada pelo Brasil, em 29 de janeiro de 1952, sendo promulgada como Convenção dos direitos civis, determinando a sua imediata execução e cumprimento. Em seu artigo 1º previu-se que os Estados Americanos convêm em outorgar à mulher os mesmos direitos civis de que goza o homem.

A convenção foi aceita pelo Brasil, por ser uma tendência dos países da América, pois havia grande resistência, devido à estrutura machista e patriarcal enraizada no seio social em toda a América. A partir de então, passou-se a realizar convenções específicas para tratar do assunto relacionado à igualdade de gênero.

A convenção sob os Direitos Políticos da Mulher, realizada em Nova Iorque, pela Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU), aprovada em 31 de março de 1952. Foi ratificada pelo Brasil, em 13 de agosto, pelo Decreto Legislativo 5.247/63,

que continha em seu preâmbulo:

Reconhecendo que toda pessoa tem o direito de tomar parte na direção dos assuntos públicos de seu país, seja diretamente, seja por intermédio de representantes livremente escolhidos, ter acesso em condições de igualdade às funções públicas de seu país e desejando conceder a homens e mulheres igualdade no gozo e exercício dos direitos políticos, de conformidade com a Carta das Nações Unidas e com as disposições da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Com a declaração da ONU, as mulheres passam a terem os direitos iguais com poder de decisão em assuntos políticos, seja através das eleições de seus representantes, ou pessoalmente reivindicar o seu direito conforme preceitua a Carta das Nações Unidas e Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Através da resolução 2.200-A, a assembleia Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966, aprovou o pacto internacional sobre direitos civis e políticos objetivou-se a busca da igualdade na relação de gênero. Foi elaborado pela ONU o pacto internacional sobre direitos civis e políticos. Neste acordo foi detalhado o conteúdo da Declaração dos Direitos Humanos realizada em 1948, na qual não mais permitia a interferência na vida privada do cidadão. A ONU também estipulou aos Estados Membros a obrigação de efetivar e respeitar os direitos decorrentes da dignidade da pessoa humana.

Ao mesmo pacto foi anexado um protocolo optativo, a atribuição ao Comitê de Direitos Humanos, a competência para receber reclamações, bem como processar as violações por parte dos Estados integrantes, em caso de violação, os comitês não tinham o poder de aplicar a sanção, pois apenas formava juízo de condenação, porém posteriormente passou a formular juízo de condenação. No pacto em seus artigos 3º e 23º prevê os principais direitos. Este os individuais e aquele a proteção à família, conforme redação exposta:

Art. 3º: Os Estados partes do presente pacto comprometem-se a assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos civis e políticos enunciados no presente pacto.

Artigo 23º:I - A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e terá o direito de ser protegida pela sociedade e pelo Estado;

II - Será reconhecido o direito do homem e da mulher de, em idade núbil, contrair casamento e construir família;

III - Casamento algum será sem o consentimento livre e pleno dos futuros esposos;

IV - Os Estados Partes do presente Pacto deverão adotar as medidas apropriadas para assegurar a igualdade de direitos e responsabilidades dos esposos quanto ao casamento durante o mesmo e o por ocasião de sua disso-

lução. Em caso de dissolução, deverão adotar-se disposições que assegurem a proteção necessária para os filhos.

Esse pacto foi aprovado pelo Brasil em 1991, com o Decreto Legislativo 226, sendo promulgado pelo Decreto 592/92. Com a ratificação, o Estado brasileiro assumiu obrigações jurídicas em patamar internacional para garantia dos direitos humanos, mais especificamente sobre os direitos civis e políticos. Devendo, assim, apresentar relatórios das medidas que visam a garantir os direitos humanos e desta forma, efetivar os direitos pleiteados no instrumento internacional. Diante de tal iniciativa passa as mulheres, mesmo que seja só no contexto material, a ter direitos civis e políticos, com a adoção de políticas que visam evitar qualquer distinção motivada por gênero.

Em 1969 a Convenção Americana de Direitos Humanos, denominada de conferência de San José da Costa Rica, foram reproduzidos os direitos deliberado no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos promulgados em 1966. Contudo, com algumas inovações. Cita-se entre elas a do princípio da prevalência dos direitos mais vantajosos para a pessoa humana. Assim, caso ocorra um conflito entre duas normas vigentes, seja ela nacional ou internacional, ambas tratando de direito humanos, será aplicada aquela que melhor efetivar tal direito.

Em seu artigo 5º, inciso II, o Pacto de San José da Costa Rica prevê que “Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”. Embora este dispositivo não faça menção expressa à mulher, acaba englobando-a, devido ao pacto referir-se a toda pessoa ter direito a integridade física preservada, sendo então, as mulheres protegidas por tal dispositivo.

A convenção foi parcialmente aderida pelo Estado brasileiro em novembro 1992, com a promulgação do Decreto 678/1992. Com esse ato, o que se verifica é um atraso catastrófico em relação à incorporação do pacto ao sistema legislativo brasileiro.

Contudo, em 2002, através do Decreto 4.463/2002, a convenção foi totalmente ratificada pelo legislador brasileiro, passando a finalmente produzir seus efeitos, inclusive o Estado brasileiro foi condenado pela corte por graves violações aos direitos humanos, no caso da biofarmacêutica Maria da Penha Fernandes, que fora vítima de duas tentativas de assassinato por parte de seu marido, e ainda não havia

sido julgado, apesar do crime ter ocorrido há dezenove anos da tentativa de matá-la.

O pacto de San José da Costa Rica, em seu artigo 33 estabelece a competência para reconhecer assuntos relacionados aos direitos humanos, como sendo:

São competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-partes nesta Convenção.

a) Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Comissão; e;

b) Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Corte.

Previu o Pacto que esta comissão será composta por um representante de cada Estado-Membro. Este emissário deverá ter autoridade moral e conhecimento em matéria de direitos humanos, tendo como função observar e defender os direitos humanos. Poderão apresentar petições, ao órgão, qualquer pessoa ou grupo de pessoas, bem como organizações não governamentais regularmente constituídas.

Caso sejam violados direitos humanos, deverá antes de peticionar junto ao órgão da OEA, esgotar os recursos internos e ainda não ter ocorrido o prazo de seis meses da não representação. Assim, ao constatar uma violação aos direitos humanos a comissão pedira esclarecimentos ao Estado-Membro violador. Caso seja constatado que houve violação aos direitos humanos, será feito um relatório pela comissão e o estado violador terá três meses para sanar o problema. Esse procedimento está previsto nos artigos 48, 50 e 51 do pacto de San José da Costa Rica.

O Pacto foi aderido pelo Estado Brasileiro e como ocorreu violação aos direitos humanos no caso da vítima Maria da Penha, foi solicitada junto ao Estado brasileiro informações do andamento do processo criminal. Porém, o Brasil não forneceu, o país foi condenado internacionalmente por negligência, omissão tolerância em relação à violência doméstica, no relatório 54/2001.

Pela omissão foi imposto ao Brasil, pela Comissão interamericana, várias medidas de ajuste, entre elas a de “prosseguir e intensificar o processo de reforma, a fim de romper com a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra as mulheres no Brasil” (PIOVEZAN, 2005, s.p.).

A sanção foi aplicada ao estado brasileiro devido à impunidade do agressor pela violência praticada pelo marido da senhora Maria da Penha Fernandes. Segundo Lima (2014, p. 882):

A vítima sofreu duas agressões, no ano de 1983, primeiro levou um tiro e depois, o infrator tentou pôr fim a sua vida, com uma descarga elétrica em uma banheira. Apesar das duas tentativas o agressor somente veio a ser preso no ano de 2002, isso graças ao vasto número de recurso existente em nosso ordenamento jurídico. Com o ato de censura, imposto pela OEA, o Estado brasileiro criou a popular, lei Maria da Penha, com o número 11.340/06.

Assim, prossegue a luta para tentar inibir ou minimizar os atos de violência contra a mulher, com a convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, sendo realizada a primeira convenção Mundial sobre a Mulher na cidade do México em 1975, com objetivo único de eliminação de todas as formas de Discriminação contra a mulher. Esta convenção foi aprovada pelas Nações Unidas, pela resolução 34/180, em 1979.

Em seu artigo 1º os estados membros conceituam o que seria discriminação contra as mulheres:

Artigo 1º - Para fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

As discriminações impostas às mulheres violam o princípio da igualdade entre homem e mulher, bem como a liberdade e os direitos humanos, desta forma, elas não podem exercer seus direitos com uniformidade na vida política, social, econômica e cultural da nação em que vive.

Assim, somente ocorrerá o desenvolvimento de um país quando não houver qualquer forma de discriminação ligada ao gênero. A convenção tinha como norte inibir qualquer forma de discriminação contra as mulheres seja no âmbito público ou privado. Segundo Dias (2012, p. 156):

Foi assegurado à igualdade entre homens e mulheres quanto aos deveres conjugais em relação ao casamento, contudo, o Estado brasileiro não acatou tais preceitos, de pronto. No setor público foram inseridas as chamadas ações afirmativas, no campo do trabalho, saúde, educação, direitos civis e políticos.

A convenção logrou alguns avanços no que se refere à discriminação, porém ainda ficou à mercê, por estar entranhada na cultura machista. Tanto o é, que formaram se ditos populares como: “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”

ou ainda, “o homem pode não saber por que está batendo na mulher, mas ela sabe por que está apanhando”.

Apesar de tudo, são notórios os avanços, pois o Brasil assinou a convenção em 31 de março de 1981, contudo o congresso nacional somente ratificou a mesma em 1º de fevereiro de 1984, com algumas reservas. Sendo que a plenitude do pacto só se concretizaria no ano de 1994, seis anos após a promulgação da constituição de 1988, retiraram-se as ressalvas, dando a plenitude ao princípio da igualdade, previstas no artigo 5º, inciso I e de inibir condutas violentas contra a mulher nos termos do artigo 226, §8º, da Constituição Federal, conforme exposto:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Artigo 226, § 8º: O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Apesar da emenda à Constituição e a adesão total a convenção, por suas raízes históricas baseada na desigualdade entre o gênero masculino e feminino, não era concedida a igualdade plena, isso devido ao conservadorismo relacionado ao Direito de Família. Sendo somente tais paradigmas vencidos com o código civil de 2002.

Hoje em dia, a convenção sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher encontra-se em pleno vigor conforme prevê o artigo 1º do decreto 4377/02: “será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém” (BRASIL, Decreto 4377/02, 2002).

A convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher foi realizada em Belém do Pará, no ano de 1994, sendo aprovada pela Organização dos Estados Americanos (OEA), definindo em seu artigo 1º:

Artigo 1º: Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Nesta convenção ficou delineado que o estado é responsável juntamente com a sociedade e a família para garantir às mulheres uma vida sem nenhum tipo

de violência. Segundo Dias (2012, s.p.), a partir desta convenção a “violência contra a mulher é tratada como um sério problema de saúde pública”.

O Estado brasileiro, conforme apregoa o artigo 7º da convenção de Belém do Pará, retirar os paradigmas existentes, para assim evitar qualquer ato que viole a dignidade da mulher, passando a existir um novo norte no tratamento das vítimas:

Artigo 7º: Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

- a. Abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicas ajam de conformidade com essa obrigação;
- b. agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
- b. Incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;
- d. adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;
- e. tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;
- f. estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;
- g. estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;
- h. adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção (BRASIL, 2016).

Com a promulgação da convenção Belém do Pará, os Estados membros passam a ter o dever abster-se, prevenir, investigar e punir, bem como criar mecanismos na legislação para que tal desiderato seja efetivado. Destaca-se a diferença existente entre a convenção de Belém do Pará e a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher é que aquela define o que é violência contra a mulher, e ainda, explica todas as formas que essa violência pode assumir e os lugares onde se revela. Enquanto esta define somente o que seja “discriminação contra as mulheres”.

Assim, aos países signatários das convenções terão que adequar a sua legislação pátria objetivando-se ao cumprimento dos preceitos firmados nas convenções, para assim, erradicar as agressões, e caso elas ocorram deverá o estado realizar os

procedimentos jurídicos para punir o violador da norma.

3.2 AS PRIMEIRAS LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS PARA EVITAR A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Em 1940 é promulgado o Decreto-Lei 2.848/40, que posteriormente foi modificado pela Lei 7.209/84. No capítulo VI estava exposto os “Crimes contra os Costumes” prevendo algumas condutas praticadas contra o sexo feminino, como contra a liberdade sexual, crime de sedução e rapto, (ambos revogado pela Lei nº: 11.106, de 28-2-2005), corrupção de menores e as disposições gerais, tipificando condutas que agridem liberdade da mulher.

Em seu artigo 213, o Código Penal Brasileiro tipificava o crime de estupro, com a seguinte redação: “Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”. Com tal tipificação Prado (2007, p. 246) destaca: “O delito de estupro, no qual somente a mulher pode ser sujeito passivo. Nesse caso é tutelada a liberdade sexual a mulher em sentido amplo, inclusive de sua integridade e autonomia sexual”.

Nota-se uma evolução em relação ao Código Criminal do Império de 1830, pois somente considerava estupro, conforme o artigo 222, tipificando a seguinte conduta “ter cópula carnal por meio de violência ou ameaça, com mulher honesta”. Com tal tipificação, não se buscava proteger as mulheres em sentido amplo e sim somente aquelas honestas ou virgens. Excluídas as não pertencentes a esses grupos.

Em 1890, ocorre outra modificação do tipo, através do decreto número: 847, dispondo em seus artigos 268, quem poderia ser vítima, com a seguinte redação: “Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta” e no artigo 269, o que se considerava estupro: “o ato pelo qual o homem abusa, com violência, de uma mulher, seja virgem ou não”. Com essa tipificação passa a ser considerado crime a penetração, bem como qualquer ato que viole a vontade de escolha da vítima, com o uso de força física ou qualquer outro método capaz de inibir seu ato de escolha.

Contudo, “permanecia o elemento objetivo do sujeito passivo, excluindo a mulher que não fosse considerada honesta de sua proteção” (Alves (2012, s.p). Desta forma, excluía-se, vítimas do direito a proteção garantidas constitucionalmente asseguradas no sistema pátrio.

Com o Código de 1940, ocorre significativa mudança, passando os dois requi-

sitos exigidos na legislação anterior, na qual a vítima deveria ser mulher e honesta, pela expressão “alguém”, ocorrendo expressiva mudança no elemento normativo do tipo, passando a não mais permitir discriminação com as vítimas do delito de estupro. Assim, a nova redação passa a ter a seguinte redação:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.

Diante dessa nova normatização, a redação retira do ordenamento jurídico expressões enraizadas com conteúdo machista e preconceituosas que em nada contribuía para a paz social.

3.3 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Em 1988 foi promulgado a Constituição Federal após um período ditatorial, esse instrumento jurídico retira qualquer dispositivo legal que ainda apresenta qualquer diferença no trato entre homens e mulheres. Isso pode ser afirmado com base nos artigos 3º e 5º, inciso I:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Assim, a lei suprema traz um rol de direitos e princípios fundamentais, igualando todos os cidadãos, não permitindo qualquer discriminação, seja por causa da raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de tratamento diferenciado.

Ainda em seu artigo 226 da Constituição Federal preceitua que “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. No mesmo artigo, porém no inciso § 8º apregoa-se que: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Diante desta previsão constitucional, há uma previsão expressa delineando ao Estado o dever de criar mecanismos para coibir a violência

doméstica. Por ser norma programática, não sendo auto aplicável, deverá ter seu regulamentando, essa lei foi criada, a lei Maria da Penha, que será mais adiante detalhada.

3.4 LEI 10.714/03 – LEI DO DISQUE DENÚNICA

Para efetivar a aplicação dos dispositivos em abstrato, o governo federal disponibiliza um acesso à vítima ou pessoas de violência doméstica para comunicarem as autoridades os casos de agressão, conforme dispositivo expresso na lei 10.71/03:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher.

§ 1º O número telefônico mencionado no caput deste artigo deverá ser único para todo o País, composto de apenas três dígitos, e de acesso gratuito aos usuários.

§ 2º O serviço de atendimento objeto desta Lei deverá ser operado pela Central de Atendimento à Mulher, sob a coordenação do Poder Executivo.

Esse campo de comunicação, o ligue 180 foi criado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM-PR), em 2005, como uma das maneiras de levar ao conhecimento das autoridades as agressões ocorridas na esfera doméstica. Segundo Menicucci (2015, s.p.):

Neste sistema as próprias agredidas, bem como vizinhos e familiares, que muitas vezes não quererem se envolver, podem realizar uma ligação gratuita, de qualquer aparelho com essa finalidade. As ligações comunicando violência doméstica, o delator não necessita se identificar.

Diante de tal previsão, o caso informado será levado à autoridade policial da localidade na qual reside a vítima para as devidas providências. A vítima também receberá informações e alternativas para se proteger do agressor, bem como será informada dos dispositivos legais que foram criados para inibir tais práticas.

3.5 LEI 10.778/03 – NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA

Através da Lei 10.778/03, o legislador criou a obrigatoriedade de informação,

em caso que envolva violência doméstica, a unidade de saúde que realize o atendimento a vítima, comunicando o fato à autoridade sanitária, conforme preceitua os seus artigos iniciais:

Art. 1º Constitui objeto de notificação compulsória, em todo o território nacional, a violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privada.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade étnica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público quanto no privado.

§ 2º Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica e que:

I – tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual;

II – tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus-tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar; e

III – seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

§ 3º Para efeito da definição serão observados também as convenções e acordos internacionais assinados pelo Brasil, que disponham sobre prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.

Art. 2º A autoridade sanitária proporcionará as facilidades ao processo de notificação compulsória, para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 3º A notificação compulsória dos casos de violência de que trata esta Lei tem caráter sigiloso, obrigando nesse sentido as autoridades sanitárias que a tenham recebido.

O dispositivo da lei menciona o que considera violência doméstica, bem como o que ela considera como tal. Podendo a conduta ser praticada no recinto doméstico, da comunidade e até mesmo perpetrada ou tolerada pelo Estado e seus agentes.

Conforme entendimento de Dias (2002, p. 156), “com lei específica disciplinando a comunicação compulsória dos casos de violência doméstica fica claro que este problema foi legalmente considerado problema de saúde pública”.

Por tudo isso, diante da recusa de comunicação as autoridades sanitárias, poderão incorrer nas sanções da legislação referente à saúde pública, bem como, as penais aplicadas ao fato, conforme determina o artigo 5º desta lei.

3.6 LEI 10.886/04 – TIPIFICAÇÃO ESPECIFICA NO CÓDIGO PENAL

O Código Penal em seu artigo 129 trata das lesões corporais em geral, sendo acrescida pela lei 10.886/04, o § 9º passando a disciplinar, com o título de violência doméstica, quando a lesão tiver no rol das consideradas leves. A criminalização passa a ter a seguinte redação e pena:

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena – detenção, de 3 (Três) meses a (três) anos.

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

O novo dispositivo passa a listar as prováveis vítimas de lesão, podendo ser cometidas em desfavor de: ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou ainda, com quem se tenha convivido ou conviva, devendo o agente se prevalecer das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

Sobre a origem do dispositivo o penalista Bitencourt (2012, p. 191):

Ninguém desconhece que a criação desse tipo penal especial é produto de grande atuação dos movimentos feministas, que, é bom que se diga, por justiça, receberam apoio de inúmeros segmentos da sociedade, sem qualquer ranço social, ideológico ou político. Procurou-se, por outro lado, minimizar o drama da violência doméstica que assola o País, fazendo diariamente mulheres de vítimas, em sua imensa maioria constituída por mulheres e crianças. Acreditam os movimentos engajados na luta que a instituição dos Juizados Especiais Criminais contribuiu para o aumento desse flagelo que atinge especialmente as camadas sociais desprivilegiadas (o que não quer dizer que esse tipo de violência não exista nas classes mais altas).

Neste dispositivo, tanto homens como mulheres podem ser o agente ativo ou passivo, basta que a agressão ocorra no âmbito doméstico. E dependendo da circunstâncias do crime, a pena poderá sofrer um acréscimo de até 1/3, conforme § 10º do código penal.

3.7 LEI 11.340/06 - MARIA DA PENHA

Este dispositivo legal foi criado com o fito de coibir e prevenir a violência doméstica na tentativa de eliminar as formas de violência doméstica contra a mulher.

A criação da lei 11.340/06 foi uma exigência constitucional do artigo 226, §

8º, que teve a seguinte descrição:

O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Corroborando para tal elaboração os direitos internacionais dentre estes o realizado na cidade do México, com a denominação de “I Conferência Mundial sobre a Mulher, no ano de 1985, que ficou conhecido como o ano internacional da mulher”.

Dessa convenção surge outra denominada “Convenção a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres”. Esta foi adotada pela ONU em 18 de dezembro de 1979, passando a vigor no dia 3 de setembro de 1981.

O Estado com “ações afirmativas” visa combater as desigualdades existentes em determinado grupo, por razões de vulnerabilidade desse grupo, dentre os quais cita-se as ações desta natureza, tais como Estatuto do Idoso, da Criança e Adolescente e a própria lei Maria da Penha.

Essa proteção visa igualar juridicamente os desiguais, devido às desigualdades existentes entre alguns grupos vulneráveis aos demais setores da sociedade. No caso da Lei Maria da Penha, há uma desigualdade histórica, com discriminação pelo gênero masculino ao feminino, considerado mais fraco. Tais “ações afirmativas” podem ser conceituadas como Lima (2014, p.880):

Conjunto de ações, programas e políticas especiais e temporárias que buscam reduzir ou minimizar os efeitos intoleráveis da discriminação em razão do gênero, raça, sexo, religião, deficiência física ou outros fatores de desigualdade. Com tais ações afirmativas, o legislador não viola um dos princípios básicos da constituição, o da igualdade, pois ele cria mecanismos compensatórios e de inserção social de certas classes historicamente marginalizadas.

Assim, sucessivamente ocorreram outras convenções em diversas partes do mundo, como por exemplo, a I conferência mundial sobre a mulher, na cidade de Copenhague (Dinamarca), em 1980, a segunda em 1985, na cidade de Wairóbi (Quênia) e ainda a conferência que tornaria a violência contra a mulher uma espécie de violação aos direitos humanos, realizada em Viena (Áustria) em 1993.

Em seguida no Brasil foi realizada pela Organização dos Estados Americanos, a conhecida “convenção de Belém do Pará, no ano de 1994”. Esta passou a fazer parte do ordenamento jurídico do Brasil pelo decreto 1.973/06, passando a tra-

tar qualquer tipo de violência doméstica contra a mulher um caso de saúde pública, conforme consta em seu artigo 1º:

Qualquer ação ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulheres, tanto no âmbito público como no privado.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, § 8º, preceitua que deverá ser criado um mecanismo para assegurar proteção aos membros das famílias e assim coibir atos de violências doméstica, contudo o legislador somente em 2006, criou a lei 11.340/06, conhecida como lei Maria da Penha para tipificar tal conduta.

Essa lei recebeu a denominação em homenagem à vítima Maria da Penha Maia Fernandes conforme preceitua Lima (2014, p.882-883):

Em data de 22 de setembro de 2006, entrou em vigor a Lei nº 11.340/06, referente à violência doméstica e familiar contra a mulher. Esta lei ficou conhecida como Lei Maria da Penha em virtude da grave violência de que foi vítima Maria da Penha Maia Fernandes: em 29 de maio de 1983, na cidade de Fortaleza, a farmacêutica Maria da Penha, enquanto dormia, foi atingida por disparo de espingarda desferido por seu próprio marido. Por força desse disparo, que atingiu a vítima em sua coluna, Maria da Penha ficou paraplégica. Porém, as agressões não cessaram. Uma semana depois, a vítima sofreu nova violência por parte de seu então marido, tendo recebido uma descarga elétrica enquanto se banhava. O agressor foi denunciado em 28 de setembro de 1984. Devido a sucessivos recursos e apelos, sua prisão ocorreu somente em setembro de 2002.

Por essa lentidão da justiça brasileira e pela violação dos direitos humanos a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o órgão publicou o relatório 54/2001, com o seguinte teor:

A ineficácia judicial, a impunidade e a impossibilidade de a vítima obter uma reparação mostra a falta de cumprimento do compromisso assumido pelo Brasil de reagir adequadamente ante a violência doméstica.

Contudo, o legislador ficou inerte, somente criou a lei cinco anos após o ato de censura da comissão. Esta com o fito de coibir e reprimir a violência doméstica e familiar contra a mulher. A lei com o número 11.340/06, com o nome popular de Maria da Penha é um tributo a apenas uma das vítimas de um crime comum, sustentado por preconceitos machistas que assolam a sociedade em todo o mundo.

A lei Maria da Penha, como é conhecida vulgarmente, foi considerada pela ONU como uma das três melhores do mundo no enfrentamento da violência do-

méstica contra as mulheres.

Com toda a relevância da lei para combater a violência de gênero. O dispositivo não foi totalmente aceita por setores conservadores da sociedade, isso por cultura machista da sociedade patriarcal. Pois, a lei foi objeto de ação de constitucionalidade, por ser questionada a sua legalidade perante a carta maior, sendo questionado se a lei deveria obedecer ao rito sumaríssimo dos juizados especiais, ou seja, era considerado crime de menor potencial ofensivo.

Em fevereiro de 2008, o STF julgou a lei Maria da Penha constitucional, conforme expresso, (2012, s. p.):

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 19 PROCED. :
 DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO REQTE.(S) :
 PRESIDENTE DA REPÚBLICA ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 INTDO.(A/S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
 ADV.(A/S) : MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO INTDO.(A/S) : THEMIS - ASSESSORIA
 JURÍDICA E ESTUDOS DE GÊNERO INTDO.(A/S) : IPÊ - INSTITUTO PARA A
 PROMOÇÃO DA EQUIDADE INTDO.(A/S) : INSTITUTO ANTÍGONA ADV.(A/S) : RÚBIA
 ABS DA CRUZ INTDO.(A/S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA -
 IBDFAM ADV.(A/S) : RODRIGO DA CUNHA PEREIRA
 Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação declaratória para declarar a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Falaram, pelo Ministério Público Federal (ADI 4424), o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República; pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso; pelo interessado (ADC 19), Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Ophir Cavalcante Júnior e, pelo interessado (ADI 4424), Congresso Nacional, o Dr. Alberto Cascais, Advogado-Geral do Senado. Plenário, 09.02.2012. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber (Grifo do autor).

Com essa decisão, o paradigma de que o princípio da isonomia era violado com a elaboração da lei Maria da Penha, termina. Diante disso, o legislador pode criar mecanismos de proteção para equiparar determinados grupos considerados vulneráveis perante a sociedade. Com a decisão do tribunal superior fica evidenciado que as alegações não passam de um argumento machista enraizado por uma cultura machista.

Diante da ação do legislador, a lei trouxe avanços no combate à violência doméstica contra as mulheres, segundo dados da pesquisa Ibop/Themis (2008) sobre a lei Maria da Penha, divulgado pelo instituto Patrícia Galvão, 84% dos brasileiros e brasileiras conhecem a referida lei, como popularmente é chamada “lei Maria

da Pena”.

Recente pesquisa realizada pelo instituto divulgado no mapa da violência 2015, avaliando a efetividade da Lei Maria da Pena, IPEA (2015, s.p.), “ ela fez diminuir em cerca de 10% a taxa de homicídio contra a mulher, no âmbito doméstico, sendo constatado pela pesquisa que a lei Maria da Pena foi responsável por evitar milhares de casos de violência doméstica no país”.

Por tudo isso, apesar dos avanços alcançados pela lei Maria da Pena no combate a violência de gênero, a lei não alcançou o resultado necessário para minimizar os atos violentos que afetam milhares de lares brasileiros.

3.8 LEI 13.104/2015 – LEI DO FEMINICÍDIO.

Por fim, foi criada lei 13.104/2015 de 9 de março de 2015, acrescentou ao artigo 121, § 2º do Código Penal, o inciso VI. Com o novo inciso o legislador torna hediondo o crime praticado contra as mulheres por razão da condição de sexo feminino.

Devido a graves violações quando aos direitos das mulheres, bem como a omissão estatal é criado uma nova tipificação ao Código Penal Brasileiro, com a denominação de feminicídio, sendo ele definido o termo feminicídio é definido segundo a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência Contra a Mulher (relatório Final, CPMI- VCM, sobre a violência contra a mulher no Brasil (2013,s.p.):

O Feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: O controle da vida e da morte. Ele se expressa com afirmação irrestrita de posse, igualzinho a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro, como subjugação da intimidade e sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato, como destruição da intimidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo, submetendo-a a tortura ou tratamento cruel e degradante.

Levará a denominação de Feminicídio quando o fator determinante for a condição de gênero, por ser mulher. Quando a prática se concretize pelo ódio, o desprezo ou o sentimento de perda do controle e da propriedade sobre a mulher, prática comum no seio da sociedade brasileira, de cunho machista.

O Feminicídio é aquele cometido pelo parceiro ou ex-parceiro no âmbito familiar e doméstico. Essa prática está enraizada na cultura machista mundial, sendo definida pela Menicucci (2015 s.p.) ministra chefe da Secretaria de Políticas para

as Mulheres da Presidência (SPM-PR):

Trata-se de um crime de ódio. O conceito surgiu na década de 1970 com o fim de reconhecer e dar visibilidade à discriminação, opressão, desigualdade e violência sistemática contra as mulheres, que, em sua forma mais aguda, culmina na morte. Essa forma de assassinato não constitui um evento isolado e nem repentino ou inesperado; ao contrário, faz parte de um processo contínuo de violências, cujas raízes misóginas caracterizam o uso de violência extrema. Inclui uma vasta gama de abusos, desde verbais, físicos e sexuais, como o estupro, e diversas formas de mutilação e de barbárie.

A definição de violência doméstica para caracterizar o crime de Femicídio é dada pela lei Maria da Penha, lei 11.340/06, em seu artigo 5º. Esta preceitua que:

Qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, independentemente de orientação sexual.

A lei foi criada com o intuito de diminuir o número de mortes causadas por questão de gênero, pois o Brasil ocupa a sétima colocação em um rol de 84 nações, no número de mulheres assassinadas, com taxa 4.4 em cada 100 mil habitantes. Dados estes obtidos segundo o mapa da violência Cebela/flacso (2012, s. p.).

A comissão parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) foi quem recomendou a criação do inciso VI ao artigo 121 do Código Penal Brasileiro devido a graves violações e omissões quanto aos direitos das mulheres vítima de violência doméstica. Este órgão investigou a violência doméstica por questão de gênero no Brasil, nos meses de março de 2013 a julho de 2013.

Com a criação do Crime de Femicídio do artigo 121, inciso VI, do Código Penal, a conduta passa a ser considerado crime hediondo, passando a constar no rol daqueles listados na lei 8.072/90, com pena de 12 a 30 anos.

O agravamento da sanção foi motivado, depois da divulgação do mapa do Mapa da Violência Cebele/Flacso (2012, s.p.), segundo o qual:

71,8% dos pacientes atendidos pelo SUS (Sistema Único de Saúde), a violência doméstica ocorre no interior das residências, sendo que, 41% das mortes femininas ocorrem no interior da residência, e que os atos são praticados pelo parceiro ou ex-parceiro em 42,5% das situações. As agressões chegam a 65%.

Quando se trata de mulheres de 20 a 49 anos, essas agressões são deno-

minadas de Femicídio íntimo, sendo assim definida pela juíza da 1º vara do Rio de Janeiro, Mello (2014, s. p.):

O feminicídio íntimo é um contínuo de violência. Antes de ser assassinada a mulher já passou por todo o ciclo de violência, na maior parte das vezes, e já vinha sofrendo muito tempo antes. A maioria dos crimes ocorre quando a mulher quer deixar o relacionamento e o homem não aceita a sua não subserviência. Este é um problema muito sério[....].

As vítimas de violência doméstica somente levam o caso de agressão ao conhecimento do poder público, quando elas já se encontram em um estágio grave, seja de violência ou ameaças verbais. Essas práticas das vítimas ocorrem por haver ditos populares do tipo “se contar á polícia fica pior”. Esses ditos não passam de falácias, isso segundo a pesquisa realizada pelo instituto Data Popular/Instituto Galvão (2013 p.s.), “os entrevistados em 85% dos casos acham que se as agressões forem levadas a justiça para serem responsabilizados, core o risco de serem assassinadas pelo parceiro ou ex-parceiro”. Contudo, os riscos às vítimas que consentem se tornam ainda maiores, pois “92% delas correm o risco de sofrerem violência fatal, ou seja, serem assassinadas”.

Sobre o assunto a socióloga Jordão (2013, s. p.) explica:

De um lado as estatísticas do Brasil em relação ao resto da América Latina são terríveis, os números em si do Mapa da Violência já mostram essa gravidade. E a pesquisa Violência e Assassinatos de Mulheres (Data Popular/Instituto Patrícia Galvão, 2013) revela a percepção de naturalidade da população, mostrando que, para a maioria, o fim violento por homicídio é passível de acontecer correntemente. Se pensarmos na questão do valor da casa, do abrigo privado, da condição familiar como o espaço mais perigoso para as mulheres, o problema ultrapassa qualquer limite de aceitação. Ou seja, vai além de um grau de civilização, está no plano da barbárie, no qual espaço privado esconde execuções e torturas.

Com o objetivo de minimizar e evitar condutas no âmbito familiar, foi criada lei do feminicídio, para assim retirar tais condutas do anonimato, nos casos em que ocorra a violência fatal e a partir de políticas públicas procurarem coibir e prevenir a prática da violência em todas as suas modalidades.

Segundo Campos (2014, s. p.), consultora da CPMI-VCM, relata que:

A tipificação em si não é uma medida de prevenção. Ela tem por objetivo nominar uma conduta existente que não é conhecida por este nome, ou seja, tirar da conceituação genérica do homicídio um tipo específico cometido contra as mulheres com forte conteúdo de gênero. A intenção é tirar esse crime da invisibilidade

Compartilha da mesma ideia Gasman (2014, s.p.), representante da ONU Mulheres no Brasil referindo que “o primeiro passo para enfrentar o feminicídio é falar sobre ele”

As informações apresentadas relatam a importância da identificação dos assassinatos ocorrida no âmbito doméstico, pois, segundo a Anis/Senasp, (2013, s. p.), “em apenas 33% dos casos que envolvem violência doméstica, na citação da lei Maria da Penha”. Esses dados foram coletados nos anos 2006 a 2011. A lei 11.340/06 foi introduzida no sistema penal justamente para agravar a pena quando o homicídio é praticado em situação que envolva a violência contra a mulher.

A pesquisadora e professora de Direito Constitucional da UNB, Silva (2015, s. p.) que também integra a ANIS (Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero) em uma pesquisa realizada no Distrito Federal, alerta:

O dado mais impressionante dos processos é a baixa aplicação da agravante prevista na Lei Maria da Penha nas condenações. No caso do homicídio, o sistema já falhou em proteger a mulher, o que restaria seria agravar a pena ou ao menos mencionar isso, mas nem simbolicamente o problema da violência de gênero aparece em muitos casos.

Para Pasinato (2014, s. p.), socióloga, pesquisadora e consultora da ONU mulheres Brasil, a nova tipificação visa:

Quando dizemos que é preciso dar visibilidade às mortes em razão de gênero não estamos querendo dizer que esses crimes são os mais graves que acontecem no País e por isso precisam ser punidos de forma mais grave, mas mostrar que esses crimes têm características particulares, especificidades, que o feminicídio não acontece no mesmo contexto da insegurança urbana, mas afeta a mulher pela sua própria condição de existência. E, se considerarmos que a maior parte dos casos acontece no contexto doméstico, familiar e afetivo, o homicídio se inscreve em uma conjuntura em que a violência é recorrente e se expressa de diferentes formas, o que faz com que a mulher possa passar a vida toda exposta a uma situação de violência e acabar morrendo. O que queremos enfatizar é a qualidade do crime, não sua gravidade pura e simples, para que ele possa ser punido e seja possível resolver esse sério problema.

Com a nova tipificação esperam-se três resultados:

Fazer visibilidade, identificar através da aplicação da lei Maria da Penha, para evitar “mortes anunciadas” e ainda, ser instrumento para coibir a impunidade. Essas perspectivas são idealizadas pelo Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Contra a Mulher da ONU (CEBELE/FLACSO, 2012, s. p).

Segundo dados do mapa da violência o alto índice de mortes de mulheres por questão de gênero está ligada à tolerância em alguns casos, sendo fruto da negligência. Sobre o assunto preleciona Waiselfisz(2013, p. 45), sociólogo e pesquisador responsável pelo mapa da violência:

São os grupos familiares que, repetidamente, a revelia, violentam as mulheres e seguem como se nada tivesse acontecido. Esse é um problema que tem que ser enfrentado, pois trata de um grupo vulnerável, que legalmente deve ter proteção prioritária e esta sendo oprimido.

Diante dessa situação, verifica-se que devido à impunidade e a culpabilização quanto às agressões no âmbito doméstico e familiar se prolonga até terminar no último ato, o assassinato.

No Brasil, as duas primeiras constituições, a de 1824, outorgado por D. Pedro I, e a primeira Constituição Republicana de 1891, não fizeram qualquer menção individualizadas aos direitos das mulheres.

Silva e Silveira (2010, p. 91), preleciona que: “por assim seguiu as outras constituições brasileiras até que a constituição de 1988 igualou homens e mulheres, a igualdade de gênero”.

Passando assim a constar em seu artigo 5º, inciso I da Constituição Federal de 1988 que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.]

Diante disso, esse dispositivo iguala homens e mulheres. Passando assim, pelo menos no campo jurídico material da legislação a existir uma igualdade em direitos e obrigações na sociedade conjugal entre homens e mulheres. Porém, essa igualdade não fez cessar o número de assassinatos, levando o legislador mais uma vez a tentar, através da lei em abstrato resolver o problema da violência fatal contra as mulheres, criando a lei do feminicídio.

4 MOTIVAÇÃO DOS ASSASSINATOS EM RAZÃO DO GÊNERO

São notórios os avanços do legislador em abstrato no combate a violência de gênero. Assim, devido à grande visibilidade que o assunto passou a ter no cenário mundial, passou-se a criar mecanismos para inibir e minimizar tais condutas. Contudo, em uma sociedade baseado em modelo autoritário, ainda há a incidência significativas de agressões. Esse tipo de ato é de difícil identificação, pois segundo Chauí (1980, p. 60), a violência de gênero constitui-se:

Como um conjunto de mecanismos visíveis e invisíveis que vem do alto para baixo da sociedade, unificando-a verticalmente e espalhando-se pelo interior das relações sociais.

A filósofa faz tal referência da visibilidade e invisibilidade, pois esta ocorre nos lares, assim não chegam ao conhecimento das autoridades. Quanto à visibilidade ela menciona que ao chegar ao conhecimento das autoridades, não há providências do estado para inibir e punir tais condutas. Isso por cultuar que esses problemas deveriam ser resolvidos no próprio ressoito doméstico, evitando que se tornassem públicos.

Sobre a visibilidade Damásio (2015, p. 9) preleciona que:

A violência contra as mulheres é um dos fenômenos sociais mais denunciados e que mais ganharam visibilidade nas últimas décadas em todo o mundo. Devido ao seu caráter devastador sobre a saúde e a cidadania das mulheres, políticas públicas passaram a ser buscados pelos mais diversos setores da sociedade, particularmente pelo movimento feminista. Trata-se de um problema complexo, e seu enfrentamento necessita da composição de serviços de naturezas diversas, demandando grande esforço de trabalho em rede. A integração entre os serviços existentes dirigidos ao problema, entretanto é difícil e pouco conhecida.

Os problemas que antes dos movimentos feministas eram resolvidos nas próprias residências passou a ter visibilidade nos mais diversos setores da sociedade. A criação de setores especializados, seja, nas delegacias ou no judiciário tornaram visível aos olhos do mundo a violência doméstica. Devido acontecer nas residências, não é fácil sua visualização, devido à própria proteção que os dispositivos legais garantidos a todo morador, como o direito a inviolabilidade do domicílio, direito da não intervenção na vida privada pelo estado. Desta forma, tornado complexo a sua identificação.

Devido ao local que ocorrem os crimes, dados não confiáveis dos órgãos públicos, se torna intrincada apontar os motivos que levam o parceiro ou ex-parceiro a cometer a violência fatal contra a mulher. Devido a essas particularidades Pasinato (2011, s. p.) preleciona que:

Um dos maiores desafios para a realização desses relatórios é a falta de informações oficiais sobre essas mortes. As estatísticas da polícia e do Judiciário não trazem, na maior parte das vezes, informações sobre o sexo das vítimas, o que torna difícil isolar as mortes de mulheres no conjunto de homicídios que ocorrem em cada localidade. Além disso, na maior parte dos países não existem sistemas de informações judiciais que permitam conhecer quantos processos judiciais envolvendo crimes contra mulheres chegam a julgamento e quais as decisões obtidas.

Essa falta de informação é devido a diversos fatores, entre eles o acesso a dados confiáveis, tanto na fase de investigação, bem como na fase judicial. Pois, devido à falta de comunicação, e ainda, mais de um dispositivo aplicável ao caso, podendo assim, aplicador do direito poderá usar dispositivo legal diverso do que seria capaz de contribuir na elaboração de uma estatística confiável. Como por exemplo, em vez de tipificar o homicídio relacionado com a questão de gênero, ocorrido no âmbito doméstico, usa o dispositivo do homicídio comum, imputado a conduta violenta contra pessoa, sem levar em conta a questão de gênero. Diante de tal situação, os dados estatísticos não estarão condizentes com a realidade social.

As fontes básicas fornecedoras dos dados sobre homicídio no Brasil são abastecidas pelo Sistema de Informação de Mortalidade (SIM), órgão ligado a Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS), ligado ao Ministério da Saúde (MS).

Assim, as unidades de saúde devem notificar o SUS, em caso de qualquer ato de violência doméstica e outras violências através do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) quando houver situações e suspeita ou confirmação de violência envolvendo determinadas vítimas consideradas hipossuficientes, conforme exige o Estatuto da Criança e Adolescente, do Idoso e lei da Notificação Compulsória da Violência contra a mulher, lei 10.780/07.

Diante a tal situação fática, resta à inquirição, qual seria a motivação para o cometimento da destruição da vida da pessoa amada. Rabinowicz (2007, p. 54) explica o que seria esse sentimento destruidor como sendo:

Curioso sentimento o que nos leva a destruir o objeto de nossa paixão! Mas não devemos extasiar-se perante o fato; é, antes, preferível deplorá-lo. Por-

que o instinto de destruição é apenas o instinto de posse exasperado. Principalmente quando a volúpia intervém na sua formação. Porque a propriedade completa compreende, também o *jus abutendi* e o supremo ato de posse de uma mulher é a posse na morte.

Com o intento de citar as principais causas que levam o parceiro íntimo a cometer conduta violenta contra a mulher. Os motivos elencados não são exauriente devido ao desconhecimento da prática de tais condutas, deste modo fica difícil expor com propriedade a verdadeira motivação. Diante de tal fato, expõem se como causa os seguintes fatos: Denúncias das agressões, o consumo álcool, o ciúme, a paixão, a violenta emoção e a legítima defesa da honra.

Dentre esses motivos a secretária de autonomia feminina da secretaria de políticas para mulheres é levar ao conhecimento das autoridades as agressões sofridas, chamada pela autora de “aumento das denúncias” por Godinho (2016, s. p.) que preleciona:

Que o aumento das agressões e assassinatos de mulheres é explicado, em parte, pelo aumento do número de denúncias e pela reação machista à popularização do feminismo. “A reação conservadora é negativa e violenta”, o que para ela demonstra tensão entre o avanço das reivindicações femininas e as forças mais tradicionais do machismo.

O machismo é muito forte na sociedade brasileira. É chocante perceber o aumento, por exemplo, das denúncias de violências contra as mulheres nas universidades, um local de pessoas jovens, mais instruídas e com melhores condições econômicas que maior parte da população e que, portanto, você esperaria que já tivessem assimilado a necessidade da igualdade entre os gêneros

Os homens acostumados a terem as mulheres submissas a eles se tornaram mais violentos, ou quem sabe a violência sempre existiu, ficando no anonimato, porém passou a se tornar pública, em uma tentativa de inibir independência das mulheres. Sendo que o machismo está presente em todos os setores da sociedade, inclusive nas mais instruídas e mais abastadas economicamente. De acordo com Godinho (2016, s. p.):

Essa prática está enraizada em nossa cultura por uma questão histórica baseada no conservadorismo machista que as mulheres devem ser submissas ao homem. Quando não aceitam, acabam sendo mortas, aumentando assim a estatística colocando o Brasil na sétima posição dos países no número de mortes violentas de mulheres.

Outro fator que contribui para a violência de gênero é o uso de álcool, isso segundo a Pesquisa Ibope/Instituto Patrícia Galvão (2004,s. p.),constatou que “81%

dos entrevistados apontaram, em respostas múltiplas, o uso de bebidas alcoólicas como o fator que mais provoca a agressão dos homens contra as mulheres (78% dos homens, 84% das mulheres)”.

Quando ocorre tal situação, o álcool contribui como fator estimulante para que ocorram as agressões. Conforme informa Boigues (2014, s. p.), delegado de Itaqucetuba-SP:

A escalada de casos de violência contra mulher está quase sempre relacionada ao consumo excessivo de álcool e drogas por parte dos agressores. Ainda segundo o delegado, do total de homicídios registrados na cidade, 6,66% tiveram mulheres como vítimas.

Assim, por ser uma das drogas lícitas mais consumidas no mundo, tem contribuição significativa para aumentar os dados estatísticos da violência de gênero, isso conforme informa ainda o delegado Boigues (2014, s. p.):

A potencialidade e agressividade que o álcool faz em um homem é tamanha. E quando chega a casa embriagado, ele passa a ter coragem de fazer aquilo que jamais faria sem o uso do álcool.

O álcool serve como estimulante para a prática dos atos violentos contra a mulher, servindo inclusive como justificativa para o ato de violência. Assim, após passar o efeito da droga, o agressor diz que cometeu a violência porque estava embriagado.

Outro fator que contribui para a violência de gênero está o sentimento de posse, o ciúme, que é assim denominado segundo Rabinowicz (2007, s. p.), “ciúme é o medo de perder o objeto para o qual se dirigem os nossos desejos. O ciúme destrói, instantaneamente, a tranquilidade da alma”.

O homem quando enciumado perde o controle de seus atos, fatos que o levam ao desespero, por criar em sua mente dúvidas e incertezas sobre o sentimento da companheira. Quando não controlado, seja por vontade própria ou com ajuda de especialistas pode levar o indivíduo a cometer o feminicídio.

Sobre o ciúme comenta Alves (1984, p.10)

O ciumento não se sente somente incapaz de manter o amor e o domínio sobre a pessoa amada, de vencer ou afastar qualquer possível rival como, sobretudo, sente-se ferido ou humilhado em seu próprio amor. [...] o ciumento considera a pessoa amada mais como “objeto” que verdadeiramente como “pessoa” no exato significado da palavra. Esta interpretação é característica de delinquente por ciúme.

Acrescenta que esse tipo de comportamento está presente em quase todos os seres humanos, porém algumas pessoas não conseguem ter o autocontrole, levando o descontrolado a matar a companheira tomado por tal sentimento. Assim, deve haver um controle entre o aceitável e o reprovável para evitar que o ciumento cometa a violência fatal.

Os Tribunais de Justiça não mais aceitam a justificativa de que o homicida de crimes passionais poderem usufruir de privilégio como o fito de diminuir a dosimetria da pena, conforme decisão exarada:

TJ-MG - Rec em Sentido Estrito 10021130012707001 MG (TJ-MG)Data de publicação: 23/01/2015
 Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL E SURPRESA - PRONÚNCIA - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO - INADMISSIBILIDADE - QUESTÃO QUE DEVE SER SUBMETIDA AO JUÍZO NATURAL DOS CRIMES DA ESPÉCIE - DECOTE DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL - CRIME MOTIVADO POR CIÚME - IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Afigura-se impertinente neste momento processual reconhecer a figura do homicídio privilegiado, por se tratar de matéria atinente à aplicação da pena. Destarte, uma análise aprofundada quanto à imputação como homicídio privilegiado caberá somente ao Conselho de Sentença fazer, constituindo-se em tese a ser alegada pela Defesa, em plenário (Grifo do autor).

Pelo exposto na decisão mencionada, é clara a decisão do Tribunal de Justiça mineiro de não reconhecer o privilégio ou a desclassificação do crime para ser submetido a outro rito e por consequência diminuir a pena. Diante de decisões reiteradas os recursos são desprovidos de fundamentação quando se trata da motivação do crime por ciúmes.

Outro fator que contribui para o assassinato é a paixão que tem o significado como sentimento forte, como o amor e o ódio; movimento impetuoso da alma para o bem ou para o mal; desgosto, mágoa, sofrimento prolongado, isso segundo o dicionário Michaelis (2015). Levando assim, o autor do homicídio, quando visto como posse, frustração, o que acaba levando a cometer o ato fatal contra a paixão, ou seja, a morte da pessoa pela qual é apaixonada.

Conforme a lição de Eluf (2009, p. 139) sobre a paixão:

A paixão não basta para produzir o crime. Esse sentimento é comum aos seres humanos que, em variáveis medidas, já o sentiram ou sentirão em suas vidas. Nem por isso praticaram a violência ou suprimiram a existência de outra pessoa.

O sentimento paixão por si só não produz o crime, sendo necessário estar munido de um sentimento patológico, uma ideia fixa de sentimento, angustia que acabam por levar o apaixonado ao desequilíbrio emocional, por fim a cometer o feminicídio contra a sua paixão.

Segundo Ferri (2009) a paixão segundo sua utilidade ou danosidade, pode ser dividido em duas espécies, sendo uma social, o amor, a honra, o patriotismo, o afeto materno; e outro antissocial, a vingança, a cobiça, a inveja.

Assim, quando o sentimento que deveria alimentar um relacionamento amoroso vira uma patologia, promovendo os efeitos contrário ao que deveria, levando o apaixonado a um sentimento de posse e por consequência a ceifar a vida da pessoa amada.

Em reiteradas decisões dos nossos tribunais superiores, a esquiva da paixão para o feminicida se livrar de pena mais elevada não procede, conforme mencionada na decisão citada:

TJ-MT - Apelação APL 00234306720018110000 23430/2001 (TJ-MT) Data de publicação: 19/03/2003
Ementa: HOMICÍDIO QUALIFICADO - MOTIVO FÚTIL E MEIO CRUEL - ALEGAÇÃO: HOMICÍDIO PRIVILEGIADO - PAIXÃO - FORTE EMOÇÃO - PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA - PROVA - DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. O desequilíbrio emocional justificado pela paixão, não pode servir de base para valer-se da prática de homicídio privilegiado. Quando é ceifada a vida de uma mulher, sob argumento de forte emoção, após injusta provocação por palavras, valendo-se de uma arma branca, desferindo mortalmente sete facadas, resta patente que o meio foi cruel e levado por motivo torpe. A prova dos fatos não socorre o agressor, deixando ilhado o seu argumento de defesa. (Ap 23430/2001, DR. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 12/02/2003, Publicado no DJE 19/03/2003) (BRASIL, 2016) Grifo do autor.

Observa pelas decisão do tribunal, bem como, pelo Código Penal que expressamente vedam a exclusão da ilicitude do fato ou o privilégio para assim o homicida se livrar de uma pena mais severa ou minorar a pena. A alegação dessa tese de defesa servirá sim para majorar a pena.

Por fim, outro fator utilizado para justificar a violência fatal é “ Legítima defesa da honra”. Esta é a denominação que alguns homens homicidas usam para justificar o cometimento de crimes passionais contra as suas companheiras quando encontrada cometendo adultério ou tiver ciência que tal prática esta ocorrendo. Diante de dessa situação, o agressor tenta justificar o seu ato sob esta alegação.

A expressão “honra” tem significado como sendo: dignidade, probidade, boa fama e o decoro, conforme o dicionário Michaelis (2015). Assim, quando se fala em honra nos crimes relacionados ao gênero, procura-se justificar a conduta em defesa de tais virtudes que não passam de preconceitos machistas, baseados no autoritarismo criado no seio social.

O tema polêmico entre os mais diversos doutrinadores, entre ele Capez (2013, p. 309-310)

Em princípio, todos os direitos são suscetíveis de legítima defesa, tais como a vida, a liberdade, a integridade física, o patrimônio, a honra etc., bastando que esteja tutelado pela ordem jurídica. Dessa forma, o que se discute não é a possibilidade da legítima defesa da honra e sim a proporcionalidade entre a ofensa e a intensidade da repulsa. Nessa media, não poderá, por exemplo, o ofendido, em defesa da honra, matar o agressor, ante a manifesta ausência de moderação. No caso do adultério, nada justifica a supressão da vida do cônjuge adúltero, não apenas pela falta de moderação, mas também devido ao fato de que a honra é um atributo de ordem personalíssima, não podendo ser considerada ultrajada por um ato imputável a terceiro, mesmo que este seja a esposa ou marido do adúltero.

O termo: “legítima defesa da honra” surgiu de uma possibilidade de o agredido se defender quando o Estado não está presente, contudo o termo foi utilizado de forma não moderada. Pois, não se pode sacrificar um bem maior em função de um menor, ou seja, matar a mulher para defender a honra.

Por tudo isso, no mundo contemporâneo tal tese não é mais aceita pelos tribunais superiores conforme decisão do recurso de apelação do tribunal de justiça de Santa Catarina:

TJ-SC - Recurso Criminal RCCR 334785 SC 2011.033478-5 (TJ-SC)

Data de publicação: 28/07/2011

Ementa: RECURSO CRIMINAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (CP , ART. 121 , § 2.º , INCISOS I E IV). FORMA TENTADA. PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DECORRENTE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA. TRAIÇÃO. RELACIONAMENTO AFETIVO CUJO STATUS NÃO RESTOU SOBEJAMENTE DEMONSTRADO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE QUE, ADEMAIS, TRAZ EM SI FORTE CARGA SUBJETIVA, TÍPICA DE ANÁLISE EXCLUSIVA DA CORTE POPULAR. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS GRAVES. CONCLUSÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DA INTENÇÃO DO AGENTE. INDÍCIOS DE ANIMUS NECANDI. PEDIDO DE AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. MOTIVO TORPE CARACTERIZADO PELO CIÚME. SURPRESA E MEIO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA RESULTANTE DA ENTRADA DO AGENTE, DE INOPINO, NO APARTAMENTO DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE ENCONTRAM ELEMENTOS DE CONVICÇÃO NOS AUTOS. PLAUSIBILIDADE DAS QUALIFICADORAS. QUESTÕES QUE DEVEM SER DIRIMIDAS PELO JULGAMENTO SOBERANO DO TRIBUNAL DO JÚRI (CF ,

ART. 5.º , INCISO XXXVIII , ALÍNEA A). PLEITO DE RECONHECIMENTO DO ARREPENDIMENTO EFICAZ, DA VIOLENTA EMOÇÃO E DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MOMENTO INAPROPRIADO. DESNECESSIDADE DE INTEGRAREM A PRONÚNCIA (CPP, ART. 413, § 1.º). CIRCUNSTÂNCIAS A SEREM SOPESADAS NA DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO DESPROVIDO (BRASIL, 2016) Grifo doutor.

Diante de reiteradas decisões a tese de defesa da honra já não é mais aceita no mundo contemporâneo. Essa tese foi criada por advogados para inovarem em suas defesas, isso pela insatisfação com as novas regras que rechaçavam que a emoção e a paixão não serviam para absolver seus clientes em delitos passionais, conforme Eluf (2009).

Assim, a tese de legítima defesa da honra foi idealizada por uma ideia enraizada na cultura machista que dominada de forte ideologia patriarcal em uma sociedade dominada pelos homens. Os tribunais de justiça não mais aceitaram a referida tese de defesa, pois a honra é algo personalíssimo, não havendo liame entre os dois bens jurídicos lesados, pois a vida não pode ser suprimida pelo fato de uma desonra, havendo assim, manifesta desproporção entre os bens tutelados pelo direito, bem como, o instituto da legítima defesa deve ser exercido causando a menor lesão possível. Pois, segundo o artigo 25 do Código Penal Brasileiro tem como requisito para caracterizar a ação legítima, a agressão repelida deverá ser injusta.

Pelo exposto, após verificar as razões que levam os assassinos ao cometimento da violência fatal contra as mulheres, analisará no próximo capítulo a efetividade dos dispositivos mencionados no combate a prevenção e inibição dos atos violentos.

5 EFETIVIDADE DA LEI EM ABSTRATO NA PROTEÇÃO À VÍTIMA DE VIOLÊNCIA GÊNERO NO ÂMBITO DOMÉSTICO.

O índice de criminalidade no Brasil é elevado, pois segundo o mapa da violência de 2015, entre 1980 e 2013, segundo dados divulgado no Mapa da Violência de 2015 (Waiselfisz, 2015, p. 11):

:

Ocorreram 106.093 assassinatos de mulheres no Brasil. O número passou de 1.353 mulheres em 1980, para 4.762 em 2013, um aumento de 252%, a taxa que era de 2,3 vítimas por 100 mil, passa para 4,8 em 2013, aumentando 111,1%.

Dados divulgados pelo Mapa da Violência de 2012 que é uma referência sobre o tema revelou que, entre 1980 e 2010 (WAISELFISZ, 2015, p. 56) “mais de 92 mil mulheres foram assassinadas, sendo que 43,7 só na última década – ou seja, em média, a cada duas horas uma brasileira teve morte violenta”.

A população assustada cobra das autoridades uma solução para estes atos. O legislador para apaziguar os anseios sociais, cria mecanismos abstratos, com o objetivo de resolver os problemas da violência. A sociedade que cobra soluções se divide em dois blocos, de um lado aqueles que defendem a criação de novos tipos penais, a diminuição da maioria penal e o aumento das penas, a redução das garantias na execução penal, como progressão de regime, o aumento do rol dos crimes hediondos. Em posição contrária existem os defensores da descriminalização de condutas, aplicando-se penas alternativas, sendo a prisão a última alternativa (BITENCOURT, 2012).

Assim, diante das duas correntes, surge à indagação de qual das duas posições daria mais efetividade para a diminuição da criminalidade. Enquanto não se chega a uma resposta, verifica-se que o assassinato de mulheres continua aumentando vertiginosamente, isso segundo dados do Mapa da Violência (Waiselfisz, 2015).

O legislador gradativamente foi inovando na criação de lei em abstrato, com o objetivo de sanar os atos violentos praticados em função de gênero. A lei 11.343/06, denominada vulgarmente “ Lei Maria da penha”, sendo uma lei específica criada para tentar coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher.

Passado quase uma década da publicação da referida lei, devido ao cresci-

mento da violência de gênero, o legislador novamente inova, criando a lei 13.104/2015. Esta lei foi criada após a conclusão da comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher. Essa comissão foi criada para apurar denúncias que indicavam que as autoridades públicas estariam sendo omissas na proteção da mulher em situação de violência. O relatório foi apresentado no ano de 2013, apontando pela necessidade de criação de um novo tipo penal, o femicídio ou feminicídio.

Recebe esta denominação quando ocorre a violência extrema em razão do gênero que poderá ocorrer em três situações: quando há relação íntima de afeto ou parentesco entre a vítima e o agressor; quando há prática de qualquer violência sexual contra a vítima e em casos de mutilação ou desfiguração da mulher assassinada em razão de seu gênero feminino, conforme prevê o artigo 121, VI, do Código Penal Brasileiro.

A tabela a seguir mostra o número de mulheres assassinadas no período de 1980 a 2013:

Tabela 2.1. Número e taxas (por 100 mil) de homicídio de mulheres. Brasil. 1980/2013

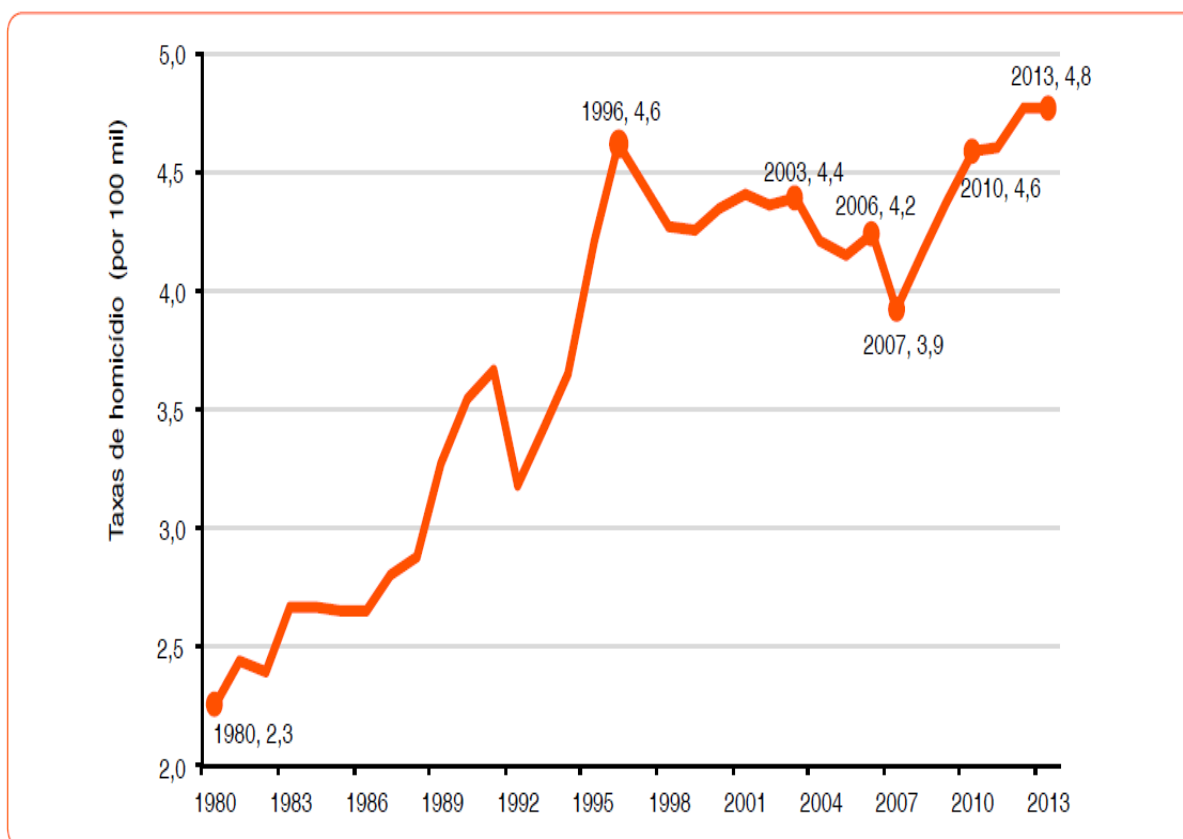
Ano	n.	Taxas	Ano	n.	Taxas
1980	1.353	2,3	2001	3.851	4,4
1981	1.487	2,4	2002	3.867	4,4
1982	1.497	2,4	2003	3.937	4,4
1983	1.700	2,7	2004	3.830	4,2
1984	1.736	2,7	2005	3.884	4,2
1985	1.766	2,7	2006	4.022	4,2
1986	1.799	2,7	2007	3.772	3,9
1987	1.935	2,8	2008	4.023	4,2
1988	2.025	2,9	2009	4.260	4,4
1989	2.344	3,3	2010	4.465	4,6
1990	2.585	3,5	2011	4.512	4,6
1991	2.727	3,7	2012	4.719	4,8
1992	2.399	3,2	2013	4.762	4,8
1993	2.622	3,4	1980/2013	106.093	
1994	2.838	3,6	Δ% 1980/2006	197,3	87,7
1995	3.325	4,2	Δ% 2006/2013	18,4	12,5
1996	3.682	4,6	Δ% 1980/2013	252,0	111,1
1997	3.587	4,4	Δ% aa. 1980/2006	7,6	2,5
1998	3.503	4,3	Δ% aa. 2006/2013	2,6	1,7
1999	3.536	4,3	Δ% aa. 1980/2013	7,6	2,3
2000	3.743	4,3			

Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil.

Conforme a tabela demonstra um comparativo a partir do ano de 1980, neste período foram assassinadas 1.353 mulheres, com taxa de 2,3 por 100 mil habitantes. A partir destes dados, o número de mulheres assassinadas não parou de cres-

cer. Por ser o Brasil signatário de tratados que procuram inibir e prevenir atos dessa natureza, o legislador criou a lei Maria da Penha em 2006. Contudo, somente no ano seguinte a sua criação ocorreu uma diminuição do número de mortes, retornando a elevar-se nos anos seguintes, segundo dados do gráfico seguinte.

Gráfico 2.1. Evolução das taxas de homicídio de mulheres (por 100 mil). Brasil. 1980/2013



Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil.

Pela análise do gráfico observa-se que um ano após a queda do número de mulheres mortas, ou seja, em 2008, o número já superou a do ano de 2007. Segundo os dados do Mapa da Violência 2015 (Waiselfisz, 2015, p. 12) “que o crescimento no índice de homicídios é maior ainda quando a série histórica começa em 1980. Há 35 anos, a taxa era de 2,3 homicídios para cada 100 mil mulheres. Em 1996, chegou a 4,6, mas depois disso diminuiu, voltando a crescer a partir de 2008”.

Diante do gráfico analisado, verifica-se que a lei poderá até minimizar a questão a ser combatida provisoriamente, contudo com o decorrer do tempo, a incidência da criminalidade retornará a se elevar. Ficando demonstrado que a lei em abstrato pode diminuir a criminalidade temporariamente, porém em seguida retorna

ao seu ritmo de crescimento.

Tabela 4.1. Homicídios de mulheres, por capital e região. Brasil. 2003/2013

Capital/região	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	Δ% 2003/13	Δ% 2006/13
Belém	26	26	30	30	15	38	31	36	33	48	42	61,5	40,0
Boa Vista	4	3	5	3	7	6	12	8	5	8	14	250,0	366,7
Macapá	11	10	12	10	8	7	7	13	8	7	14	27,3	40,0
Manaus	28	35	38	32	38	46	46	48	55	72	63	125,0	96,9
Palmas	3	3	1	1	1	3	5	2	10	7	12	300,0	1.100,0
Porto Velho	14	14	15	17	8	10	23	13	20	19	21	50,0	23,5
Rio Branco	12	7	6	15	13	11	12	11	9	12	16	33,3	6,7
Norte	98	98	107	108	90	121	136	131	140	173	182	85,7	68,5
Aracaju	18	12	15	14	15	9	17	18	22	24	21	16,7	50,0
Fortaleza	48	48	55	65	51	52	48	76	82	95	139	189,6	113,8
João Pessoa	13	16	27	20	22	24	33	48	44	51	42	223,1	110,0
Maceió	24	28	30	47	34	41	44	59	61	52	55	129,2	17,0
Natal	8	1	10	16	13	15	20	27	23	18	29	262,5	81,3
Recife	71	98	87	83	93	98	90	63	68	51	46	-35,2	-44,6
Salvador	38	44	69	74	87	99	98	118	133	132	115	202,6	55,4
São Luís	23	19	18	18	10	22	21	34	27	22	41	78,3	127,8
Teresina	13	11	17	16	14	20	14	14	10	26	24	84,6	50,0
Nordeste	256	277	328	353	339	380	385	457	470	471	512	100,0	45,0
Belo Horizonte	100	114	92	102	95	77	85	78	101	108	76	-24,0	-25,5
Rio de Janeiro	191	215	161	200	120	133	154	130	132	122	115	-39,8	-42,5
São Paulo	403	310	238	253	169	178	162	163	121	153	167	-58,6	-34,0
Vitória	16	21	33	25	18	21	15	23	18	18	21	31,3	-16,0
Sudeste	710	660	524	580	402	409	416	394	372	401	379	-46,6	-34,7
Curitiba	50	48	51	51	52	75	87	95	58	69	58	16,0	13,7
Florianópolis	4	12	8	4	3	8	8	7	7	8	9	125,0	125,0
Porto Alegre	31	44	45	38	50	54	46	50	40	52	32	3,2	-15,8
Sul	85	104	104	93	105	137	141	152	105	129	99	16,5	6,5
Brasília	75	59	57	55	67	72	85	78	83	78	79	5,3	43,6
Campo Grande	15	11	19	15	23	12	14	22	25	15	21	40,0	40,0
Cuiabá	22	24	17	10	17	24	20	10	16	30	19	-13,6	90,0
Goiânia	38	24	24	44	33	47	44	46	79	71	68	78,9	54,5
Centro-Oeste	150	118	117	124	140	155	163	156	203	194	187	24,7	50,8
BRASIL	1.299	1.257	1.180	1.258	1.076	1.202	1.241	1.290	1.290	1.368	1.359	4,6	8,0

Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil.

Analisando os dados divulgados pelo Mapa da Violência (2015, p. 11-12) observa-se oscilações quando comparados os Estados da Federação:

- Diversos estados evidenciaram pesado crescimento na década, como Roraima, onde as taxas mais que quadruplicaram (343,9%), ou Paraíba, onde mais que triplicaram (229,2%).
- Em contrapartida, sete UFs registraram quedas: leves em alguns casos, como no Mato Grosso do Sul (-0,1%), Amapá (-5,3%), Rondônia (-11,9%), Pernambuco (-15,6%) e Mato Grosso (-16,6%); e quedas significativas, acima de 30%, em São Paulo e no Rio de Janeiro.
- Já a partir da vigência da Lei Maria da Penha, apenas em cinco Unidades da Federação foram registradas quedas nas taxas: Rondônia, Espírito Santo, Pernambuco, São Paulo e Rio de Janeiro.
- Nas 22 UFs restantes, no período de 2006 a 2013, as taxas cresceram com ritmos extremamente variados: de 3,1% em Santa Catarina, até 131,3% em Roraima (WAISELFISZ, 2015, P. 11-12).

Por tudo isso, é complexo prever os fatores determinantes sobre as causas

de diminuição ou aumento dos índices de violência no âmbito doméstico em um contexto nacional.

Segundo Waiselfisz (2015) “Não há possibilidade de identificação destes fatores, pois segundo o Mapa da Violência 2015 as “oscilações prendem-se a circunstâncias locais, que devem ser estudadas, mais que a fatores globais”.

O Mapa da Violência de 2015 divulga a lista dos municípios em que mais se incidiu os atos violentos contra a mulher (WAISELFISZ, 2015):

Tabela 5.1. Ordenamento dos 100 municípios com mais de 10.000 habitantes do sexo feminino, com as maiores taxas médias de homicídio de mulheres (por 100 mil). Brasil. 2009-2013

Município	UF	População Média	Homicídio de mulheres					Taxa Média	Pos.
			2009	2010	2011	2012	2013		
Barcelos	AM	11.958	2	0	0	14	11	45,2	1º
Alexânia	GO	11.947	1	4	3	3	4	25,1	2º
Sooretama	ES	11.920	5	3	0	3	2	21,8	3º
Conde	PB	10.828	1	3	1	0	5	18,5	4º
Senador Pompeu	CE	13.423	6	0	0	5	1	17,9	5º
Buritzeiro	MG	13.428	3	2	0	4	3	17,9	6º
Mata de São João	BA	20.648	0	1	4	5	8	17,4	7º
Pilar	AL	17.217	1	2	4	2	6	17,4	8º
Pojuca	BA	17.261	3	2	5	4	1	17,4	9º
Itacaré	BA	11.848	1	2	5	1	1	16,9	10º
Pinheiros	ES	11.986	2	1	4	2	1	16,7	11º
Mari	PB	10.836	1	0	3	3	2	16,6	12º
Cristalina	GO	23.067	1	2	4	7	5	16,5	13º
Serra	ES	211.287	38	37	32	32	34	16,4	14º

(Continua)

Continuação Tabela 5.1.

Município	UF	População Média	Homicídio de mulheres					Taxa Média	Pos.
			2009	2010	2011	2012	2013		
Santana do Ipanema	AL	23.256	2	1	3	9	4	16,3	15º
Jaguare	ES	12.405	2	3	2	2	1	16,1	16º
Conceição das Alagoas	MG	11.208	3	1	2	2	1	16,1	17º
Tucumã	PA	16.513	0	7	2	0	4	15,7	18º
Porto Seguro	BA	64.638	11	13	7	13	6	15,5	19º
Novo Progresso	PA	11.697	2	3	1	1	2	15,4	20º
Alcobaça	BA	10.477	1	5	1	0	1	15,3	21º
Cariacica	ES	179.745	34	35	18	23	23	14,8	22º
Baixo Guandu	ES	14.905	3	0	3	2	3	14,8	23º
Paragominas	PA	49.366	3	13	4	6	10	14,6	24º
Tailândia	PA	39.823	3	5	3	9	9	14,6	25º
São Geraldo do Araguaia	PA	12.421	5	2	0	1	1	14,5	26º
Campina Grande do Sul	PR	19.706	4	1	7	1	1	14,2	27º
Simões Filho	BA	60.903	6	4	10	9	14	14,1	28º
Planaltina	GO	41.383	4	2	6	8	9	14,0	29º
Juquitiba	SP	14.280	4	3	2	0	1	14,0	30º
Buritis	RO	15.892	3	1	3	2	2	13,8	31º
Caarapó	MS	13.041	2	2	1	2	2	13,8	32º
Nísia Floresta	RN	11.675	1	0	1	2	4	13,7	33º
Amambai	MS	17.556	2	2	2	4	2	13,7	34º
Cabedelo	PB	30.921	1	4	7	7	2	13,6	35º
Piraquara	PR	45.646	7	12	3	5	4	13,6	36º
Marechal Deodoro	AL	23.660	2	1	6	2	5	13,5	37º
Cajueiro	AL	10.391	0	1	2	4	0	13,5	38º
Ourilândia do Norte	PA	13.375	1	1	0	1	6	13,5	39º
Ubatuba	BA	10.467	1	3	1	1	1	13,4	40º
Goianésia do Pará	PA	14.973	4	1	1	0	4	13,4	41º
Linhares	ES	71.995	17	4	12	9	6	13,3	42º
Peixoto de Azevedo	MT	15.017	3	3	1	1	2	13,3	43º
Santa Helena	PR	12.022	0	4	0	1	3	13,3	44º
São Joaquim de Bicas	MG	12.057	2	0	1	3	2	13,3	45º
Porto Franco	MA	10.862	2	1	1	1	2	12,9	46º
Araguatins	TO	15.559	1	2	3	3	1	12,9	47º
Luziânia	GO	88.732	9	7	16	18	7	12,8	48º
Nerópolis	GO	12.506	0	0	2	4	2	12,8	49º
Tramandaí	RS	21.906	2	5	2	3	2	12,8	50º
Barra de São Francisco	ES	20.358	6	1	1	3	2	12,8	51º

Barra de São Francisco	ES	20.358	6	1	1	3	2	12,8	51°
Ibirapitanga	BA	11.087	2	2	0	1	2	12,6	52°
Lauro de Freitas	BA	86.159	4	13	14	7	16	12,5	53°
Santo Antônio	RN	11.196	2	3	0	0	2	12,5	54°
Nanuque	MG	20.811	4	1	3	3	2	12,5	55°
Pinhais	PR	60.881	11	7	3	11	6	12,5	56°
Eunápolis	BA	51.424	2	7	7	9	7	12,4	57°
Nova Viçosa	BA	19.385	5	2	1	2	2	12,4	58°
Itaitinga	CE	17.779	1	4	0	4	2	12,4	59°
Santa Cruz Cabralia	BA	13.022	1	1	1	1	4	12,3	60°

(Continua)

24

Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil.

Continuação Tabela 5.1.

Município	UF	População Média	Homicídio de mulheres					Taxa Média	Pos.
			2009	2010	2011	2012	2013		
Araucária	PR	60.469	7	11	7	8	4	12,2	61°
Almirante Tamandaré	PR	52.645	5	4	8	7	8	12,2	62°
Craibas	AL	11.556	4	0	0	2	1	12,1	63°
São José da Laje	AL	11.573	1	1	4	1	0	12,1	64°
São João de Pirabas	PA	10.000	0	2	2	1	1	12,0	65°
São João da Barra	RJ	16.713	3	2	2	1	2	12,0	66°
Itambacuri	MG	11.788	1	1	1	1	3	11,9	67°
Presidente Tancredo Neves	BA	11.800	1	3	1	1	1	11,9	68°
Santa Rita	PB	62.635	3	9	12	8	5	11,8	69°
Vila Velha	ES	218.176	28	29	24	26	20	11,6	70°
Dias d'Ávila	BA	34.446	4	7	1	5	3	11,6	71°
Bayeux	PB	52.200	4	7	6	9	4	11,5	72°
Fazenda Rio Grande	PR	41.826	6	4	2	6	6	11,5	73°
Valparaíso de Goiás	GO	69.862	8	10	8	10	4	11,5	74°

Itaobim	MG	10.494	2	2	0	1	1	11,4	75º
Tijucas	SC	15.753	4	0	1	4	0	11,4	76º
Jardim	MS	12.289	0	1	4	1	1	11,4	77º
Medeiros Neto	BA	10.538	1	2	0	3	0	11,4	78º
Formosa	GO	50.952	5	8	10	4	2	11,4	79º
Lagoa de Itaenga	PE	10.616	0	2	2	1	1	11,3	80º
Iporá	GO	15.971	1	3	2	0	3	11,3	81º
Jataí	GO	44.527	4	6	3	7	5	11,2	82º
Viana	ES	32.243	2	1	4	3	8	11,2	83º
Catende	PE	19.779	1	3	2	2	3	11,1	84º
São Luís do Quitunde	AL	16.192	2	1	1	4	1	11,1	85º
Três Marias	MG	14.427	0	1	4	1	2	11,1	86º
Goiatuba	GO	16.323	1	1	3	0	4	11,0	87º
Sapé	PB	25.598	1	5	3	4	1	10,9	88º
Propriá	SE	14.643	1	3	2	1	1	10,9	89º
Sirinhaém	PE	20.222	1	1	3	2	4	10,9	90º
São Miguel do Iguaçu	PR	12.961	1	1	4	1	0	10,8	91º
Viçosa	AL	12.968	1	3	1	1	1	10,8	92º
Panelas	PE	13.043	0	2	3	1	1	10,7	93º
Aparecida do Taboado	MS	11.320	0	2	3	0	1	10,6	94º
Tabatinga	AM	26.459	4	1	2	4	3	10,6	95º
Inhumas	GO	24.752	2	2	3	4	2	10,5	96º
Trindade	PE	13.382	1	1	0	1	4	10,5	97º
Rondon do Pará	PA	22.956	5	3	0	3	1	10,5	98º
Encruzilhada	BA	11.485	0	1	1	4	0	10,4	99º
Colombo	PR	109.110	15	12	10	10	10	10,4	100º

Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil.

Ao analisar a tabela exposta, pode-se elaborar algumas considerações segundo o Mapa da Violência:

Nenhuma capital aparece no ranking das 100 maiores taxas, apresentado na tabela. A primeira capital vai aparecer na 126ª posição: Maceió, com uma taxa de 9,8 homicídios de mulheres por 100 mil.

- Como é possível observar no Anexo 1 (em separata), dos 1.627 municípios com maior volume de população feminina:

Em 637 (39,2%) não foi registrado nenhum homicídio feminino no ano de 2013.

Em 122 (7,5%) não foi registrado nenhum homicídio feminino nos últimos 5 anos disponíveis (2009 a 2013).

Em 2013 não foram registrados homicídios de mulheres em 4.026 municípios, isso é, em 72,3% do total de 5.565 municípios existentes no País.

O grande problema é que os municípios com as maiores taxas de assassinato de mulheres são os de pequeno porte, muito espalhados ao longo do território nacional. Considerando o universo dos 5.565 municípios, os 100 municípios com as maiores taxas médias no quinquênio foram responsáveis por 429 homicídios femininos, do total de 22.252 registrados no período de 2009 a 2013. Isto é, menos de 2% desses homicídios aconteceram nos 100 municípios com as maiores taxas.

O mesmo não acontece com os homicídios masculinos: os 100 municípios com as maiores taxas concentram 16,7% do total de homicídios do País (WAISELFISZ, 2015 p. 26).

Pelas considerações feitas pelo Mapa da violência, na análise feita em 1.627 municípios com o maior número de população feminina, foram incluídas capitais e município com maior número de população. Em 637 não foi registrado nenhum feminicídio em 2013. Em 122 delas não teve a ocorrência de nenhum feminicídio entre os anos de 2009 a 2013.

Pelo exposto, verifica que a lei em abstrato não tem o condão de diminuir ou prevenir a violência de gênero. Dados do Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), em pesquisa realizada pela técnica do IPEA Leila Pasenato Garcia. Na pesquisa ela aponta a falta de efetividade na aplicação da lei, porém enaltece a lei no campo formal:

O Ipea avalia que de 2001 até 2011, 50 mil mulheres foram assassinadas no Brasil. No período de 2001-2006, antes da implantação da Lei Maria da Penha, a taxa de mortalidade de mulheres no Brasil foi de 5,28 por 100 mil. No período de 2007-2011, o índice ficou em 5,22 por 100 mil. A lei foi promulgada em 7 de agosto de 2006.

Leila Garcia, pesquisadora do Ipea, diz que a falta de aplicação da Maria da Penha é o grande problema. "Ainda não existem mecanismos de proteção necessários para a mulher que foi buscar ajuda. Em muitos casos, a mulher foi denunciar o parceiro e, posteriormente, foi assassinada", diz. Para a pesquisadora, o grande problema está na aplicação da lei. "A lei em si é boa, mas não está sendo aplicada com exatidão em alguns lugares do Brasil", diz. Ela aponta que outros projetos de lei podem ajudar a proteger as mulheres. "Novos projetos são necessários para reforçar a proteção. Um deles é a tipificação do crime de feminicídio no Brasil", afirma (DOLORENZO, 2013, s.p.).

Quanto aos dados aplicados, observa-se que a lei em abstrato não é suficiente para inibir tal prática, pois deve também efetivar a sua aplicação, tendo a participação da sociedade, do poder público, para assim, realmente minimizar a morte de mulheres. Desta forma, poderemos retirar esse mito popular de que a lei em abstrato poderá resolver os conflitos sociais existentes.

Na mesma linha do Ipea, Lima (2014, p. 884), comenta:

O legislador ainda é muito influenciado por uma política criminal, relativamente ingênua, acreditando que problema social causado pela miséria, pelo desemprego, pela violência, descrença na classe política, assolada pela corrupção, podem ser solucionadas facilmente pelo direito penal, agora virou crime, é homicídio qualificado, dando uma falsa sensação para a sociedade que os problemas de crimes praticado em função de gênero, estaria solucionado por ter previsão legal. Este fato não passa de uma desilusão.

Diante disso, verifica-se que o problema para a erradicação da violência de

gênero é mais complexo, assim, não seria a simples elaboração de uma lei em abstrato atenderia os clamores sociais para pôr fim a esse grave problema social que afeta as famílias vítimas do ato da violência fatal. Deverá sim, tendo como objetivo a minimização da prática de dessas condutas, haver uma união da sociedade com o poder público, pois desta forma, cada um cumprirá com o seu ofício. A sociedade em geral levando ao conhecimento das autoridades os casos de violência e o poder público ao tomar conhecimento de tais atos, aplicará a devida sanção para assim punir as violações a direitos e prevenir novas práticas. Por tudo isso, somente o direito penal não resolverá os crimes praticados em razão do gênero, devido a sua complexidade e diversas formas. O Direito Penal contribui, porém também deverá ter políticas públicas no setor social e cultural.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo não teve condão de exaurir o tema, mas apenas verificar a efetividade da lei em abstrato para inibir e prevenir a prática da violência doméstica que está arraigada nos mais diversos setores sociais do Brasil, tendo em vista a ocupação da sétima posição ocupada pelo país na classificação dos países em que mais incidem a violência de gênero.

Foi verificado no presente estudo que a violência de gênero no passado foi deixada no anonimato, ou seja, deixada para ser resolvida “entre quatro paredes”. Porém, através de movimentos denominados feministas, o assunto veio a ser debatido nos mais diversos setores sociais, assim, gradativamente foram surgindo mecanismos estatais, para evitar, limitar, diminuir ou erradicar esse mal social.

Destacou-se que dados do Mapa da Violência demonstram o crescente número de assassinatos de mulheres, com aumento de 252%, considerando o período de 1980 a 2013. Nos últimos seis anos o aumento foi de 23,1 %, sendo assim, consideram um período muito curto, fator preocupante. Caso seja levado em conta o sistema estadual de registro, como boletins de ocorrência e outras fontes, no ano de 2014 foram cometidas 4.918 mortes de mulheres. Este número supera o quantitativo do período de 2007 a 2013, que foram registrados 4.762 assassinatos.

Esse número é ainda maior quando se analisa as fontes de SINAN (Sistema Nacional de Agravos de Notificação) que tem cunho obrigatório da notificação determinada por lei, quando a doença está mencionada como de notificação compulsória, no caso da violência de gênero. Neste banco de dados, segundo o Mapa da Violência 2015, sete mulheres são mortas por dia vítima de violência doméstica.

Diante desse elevado número de assassinatos, surge a indagação da principal motivação, sendo citada pelo Mapa da Violência a impunidade. Isso porque os inquéritos e processos demoram a ser finalizados, seja por causas estruturais ou por

manobras recursais, o que acaba levando o processo a pendurar por anos, sem uma conclusão. Assim, pessoas alheias ao processo que não tem conhecimento de causa, acreditam e chegam a falar “olha aquele homem matou e nem foi preso, não deu nada”.

Soma se a impunidade a falta de estrutura para atender as vítimas de violência doméstica, seja para dar uma resposta imediata, fato que não acontece ou mesmo pelo despreparo o profissional que irá atendê-la. Por não ter o devido atendimento a vítima retorna ao lar, passando a ser vítima em reiteradas vezes, o “ciclo da violência doméstica”, até a violência fatal. Diante disso, mesmo com uma legislação material eficiente, necessita da formalização dessa legislação, seja no plano processual ou no plano estrutural. Ambas em conjunto serão capazes de efetivar a proteção das mulheres contras os atos violentos.

Pelo exposto, deverão se unir para efetivamente limitar, diminuir ou erradicar essa prática, a sociedade, o poder público e no conjunto efetivar a proteção, punindo o violador da norma. Pois, a lei em abstrato jamais colocará fim a prática de atos violentos no âmbito doméstico. A violência que preocupa a sociedade em geral não é fato novo na vida do homem. Existem diversas formas de ela se manifestar, entre elas esta a violência de gênero que vem recebendo grande foco dos mais diversos setores sociais, devido ao aumento das vítimas.

Diante dos paradigmas sociais, conclui-se que a lei em abstrato jamais trará solução a problemas sociais, causados pelos mais diversos fatores, entre eles a miséria, desemprego, violência, descrença na classe política, desestrutura familiar, entre outros, serão resolvidos por leis em abstrato.

Por tudo isso, a minimização e quem sabe utopicamente a erradicação da violência de gênero será sim resolvida com a união dos mais diversos setores da sociedade e ainda com a efetivação das leis em abstrato, seja no campo material, bem como no formal, com a aplicação das sanções aos agressores, para assim evitar-se novas vítimas.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. **Ética e retórica**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2002.

ALVES, Branca M.; PITANGUY, Jacqueline. **O que é feminismo**. São Paulo: Abril Cultural: Brasiliense, 1985.

ALVES, Roque de B. **Ciúme e crime**. Recife: Ed. Fasa/Unicamp, 1984.

Aragão, Selma. A vitimização da mulher In: Leal, César Barros e Piedade Júnior, Heitor. **Violência e vitimização: a face sombria do cotidiano**. Belo Horizonte: Del Rei, 2001.

BIRMAN, J. **Mal-estar na atualidade** A psicanálise e as novas formas de subjetivação : (3 ed.). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Dos crimes contra a pessoa**, 12 ed., São Paulo:Saraiva, 2012, vol.2.

BRASIL, Senado Federal. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito**. Relatório Final. Brasília, jul. 2013.

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:<<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Constituicao/Constituicao.htm>>. Acesso em 19 out. 2015.

BRASIL. **Decreto 1973/1996. Brasília, DF: Presidência da República, 1996**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm>. Acesso em: 29 fev. 2016.

BRASIL. **Decreto 52476/1963. Brasília, DF: Presidência da República, 1963. Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher**. Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/cdpm.htm>>. Acesso em: 24 fev. 2016.

BRASIL. **Decreto: 4463/2002. Brasília, DF: 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4463.htm>. Acesso em: 24 fev. 2016.

BRASIL. **Decreto-Lei 2848/1940. Brasília, DF: Presidência da República, 1940.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/De12848.htm. Acesso em: 3 Mar. 2016.

BRASIL. **Lei 11.340/2006, de 7 de agosto de 2006. 185º da Independência e 118º da República.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ato2004-2006/2006/Lei/L11.340.htm>. Acesso em: 19 out. 2015.

BRASIL. **Norma técnica de padronização: Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – DEAMs.** Brasília: Ministério da Justiça. Presidência da República, 2006.

CARVALHO, Antonio Vieira de. **Recursos Humanos: desafios e estratégias.** São Paulo: Pioneira, 1973.

Carvalho, Júlio Marino de. **Os Direitos Humanos no tempo e no espaço: visualizados através do direito internacional, direito constitucional, direito penal e da história.** Brasília/DF: Brasília Jurídica, 1998.

COLLING, A. M. A construção histórica do masculino e do feminino. In: STREY, M.; CABEDA, S.; PREHN, D. (Org.). **Gênero e cultura: questões contemporâneas.** Porto Alegre: Edipucrs, 2004.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** São Paulo: Saraiva, 2001.

Convenção Americana de Direitos Humanos (1969). Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 24 de Fev. 2016.

Convenção do Belém do Pará. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/Portugues/m.Belém.do.Pará>. Acesso em 26 de fev. de 2016.

Convenção Sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discrimulher>. Acesso em: 26 Fev. 2016.

DAMÁSIO, Jesus. **Violência Contra a Mulher.** São Paulo: Saraiva, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça.** São Paulo: RT, 2012.

Dossiê Violência Femicídio. Disponível em: <http://www.agenciapatriciagalvão.org/dossie/violencias/femicidio>. Acesso em: 7 jun. 2016.

EGGERT, Edla. **Reconstruindo conceitos: da não-cidadania ditada por Rousseau e Kant para a aprendizagem da cidadã de hoje.** Disponível em:

<http://www.ebah.com.br/content/ABAAAA60cAA/reconstruindo-conceitos-nao-cidadania-ditada-por-rousseau-kant-a-aprendizagem-cidada-hoje>>. Acesso em: 7 jun. 2016.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus: casos passionais**. São Paulo: Saraiva, 2007.

FONSECA, Paulo Martines da; Lucas. Taiane Nascimento Souza. **Violência doméstica contra a mulher e suas conseqüências psicológicas**. TCC Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública. Salvador, 2006.

FUNARI, Pedro Paulo **A. Grécia e Roma**. São Paulo: Contexto, 2002.

GREGORI, M. F. **Cenas e queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista**. Rio de Janeiro: Paz e Terra; São Paulo: ANPOCS, 1993.

FUNARI, Pedro Paulo A. **Grécia e Roma**. 1. ed. São Paulo: Contexto, 2002

LAQUEUR, Thomas Walter. **Inventando o sexo: corpo e gênero dos gregos a Freud**. Trad. Vera Whately. Rio de Janeiro: RelumeDumará, 2001.

Lei Maria da Penha não diminui assassinato de mulheres no Brasil, diz Ipea. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br>>. acesso em: 3 mar. 2016.

LIMA. Renato Brasileiro. **LEI 11.340/06 Violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo. Editora juspodivm. 2014.

MENEGHELI. Stela Nazareth; Vania Naomi Hirakatali, **Femicídios no Brasil**. Revista Saúde Pública disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/rsp/v45n3/1931.pdf>> acesso em: 20 out. 2015.

MINISTÉRIO da Justiça. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Disponível: <<http://www.mj.gov.br/sedh/ct/legisinternpactodirpoliticos.htm>>. Acesso em: 24 fev. 2016.

PAOLO, Mengozzi, (org). **Direitos Humanos II, Dicionário de política**. Norberto Bobbio et alli, 4. ed., Brasília, UnB, 1992.

PASINATO, Wânia. **“Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil**. Cadernos Pagú (37), julho-dezembro de 2011.

PERROT, Michele. **Mulheres Públicas**. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998.

PIOVEZAN, Flávia. **Violência contra a mulher: um escândalo!** Disponível em: http://www.cartamaior.com.br/templates/colunaMostrar.cfm?coluna_id=2061>. Acesso em: 25 de fev. 2016.

PLANALTO. Lei 10.714/03 Lei do Disque Denúncias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.714.htm. Acesso em: 29 de fev 2016.

PULEO, Alicia. **Filosofia e gênero:** da memória do passado ao projeto de futuro". In: GODINHO, Tatau; SILVEIRA, Maria Lúcia (Orgs.)

PULEO, Alicia. **Filosofia e gênero:** da memória do passado ao projeto de futuro. In: GODINHO, Tatau; SILVEIRA, Maria Lúcia (Orgs.). Políticas públicas e igualdade de gênero. São Paulo: Coordenadoria Especial da Mulher, 2004.

RABINOWICZ, Léon. **O crime passional.** São Paulo: Mundo Jurídico, 2007.

REPÚBLICA. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em 29 de Fev. 2016.

REPUBLICA. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.886.htm. Acesso em: 3 de mar. de 2016.

SANTOS, C. M. **Delegacias da Mulher em São Paulo:** percursos e percalços. Disponível em: www.Institutopatriciaagalvão.com.br. Acesso em: 27 maio 2006.

SCHRAIBER, Lilia B.; D'OLIVEIRA, Ana Flávia L. P. **Violência contra mulheres:** interfaces com a saúde. Interface – Comunicação, Saúde, Educação [online], v. 03, n. 05, ago. 1999. Disponível em: www.scielo.br/pdf/icse/v3n5/03.pdf. Acesso em: 27 maio. 2016.

SECRETARIA Especial de Políticas para as Mulheres. Disponível em: http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sepm. Acesso em: 3 mar. 2016.

Seminário sediado no brasil investiga as causas da cultura da violência contra as mulheres Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/seminario-sediado-no-brasil-investiga-as-causas-da-cultura-da-violencia-contra-as-mulheres-onu-mulheres>. Acesso em: 18 jun. 2016.

SPM divulga balanço da Central de Atendimento à Mulher. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/noticias/spm-divulga-balanco-da-central-de-atendimento-a-mulher-2013-ligue-180>. Acesso em 18 jun. 2016.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é Violência contra a Mulher.** São Paulo: Brasiliense, 2002.

Violência Contra a Mulher. Disponível em: <http://www.revistaforum.com.br/2013/09/25/violencia-contra-a-mulher-brasil-registra-56-mil-feminicidios-a-cada-ano>. Disponível em: 18 jun. 2016.

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. Disponível em: <http://www.fetiverj.org.br/pagina/80:violencia-contra-a-mulher>>. Acesso em: 15 abr. 2016.

VRISIMTZIS, Nikos A. **Amor, Sexo e Casamento na Grécia Antiga.** Trad. Luiz Alberto Machado Cabral. São Paulo: Odysseus, 2002.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **MAPA DA VIOLÊNCIA 2015.** HOMICÍDIO DE MULHERES NO BRASIL. Brasília. Disponível em: www.mapadaviolencia.org.br. Acesso em: 15 mar. 2016.